

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/02/2025 às 17:52:22

SIGN: e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	11
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	13
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	32
4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS	43
8ª ZONA ELEITORAL - FILADÉLFIA	45
32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS	48
34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA	50
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	53
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	58
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	62
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	65
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	81
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	84
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	88
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	91
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	122
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	125
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	128
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	132

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI	146
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	150
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	154
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	157
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	161
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	170
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	173

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/02/2025 às 17:52:22

SIGN: e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0227/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010768875202515, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Cristalândia/TO, Autos n. 5000099-80.2008.8.27.2715, a ser realizada em 20 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0228/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc n. 07010772779202555, oriundo da 12ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, em exercício na 12ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do REsp 2101617 (2023/0353232-1), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0229/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Resolução n. 283/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, os procedimentos relativos à contratação de Soluções de Tecnologia da Informação e a necessidade de contratação de novos *switches*, *access points*, GBICs, servidor, rack e solução de NAC para modernizar a infraestrutura de rede do Ministério Público do Tocantins, conforme Documento de Formalização de Demanda (DFD) e demais documentos carreados no processo SEI n. 19.30.1525.0000122/2025-50;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores adiante nominados, para, sem prejuízo de suas atribuições, integrarem a Equipe de Planejamento da Solução, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins:

I - GUILHERME PRADO SILVA, matrícula n. 124097, Integrante Técnico;

II - GUILHERME SILVA BEZERRA, matrícula n. 69607, Integrante Requisitante; e

III - MARCOS CONCEIÇÃO DA SILVA, matrícula n. 73707, Integrante administrativo;

Art. 2º A Equipe de Planejamento da Solução será coordenada pelo servidor Guilherme Silva Bezerra.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0079/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: RICARDO ALVES PERES
PROTOCOLO: 07010772244202584

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RICARDO ALVES PERES, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto nos dias 20 e 21 de fevereiro de 2025, em compensação ao período de 20 a 21/05/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0080/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: FELÍCIO DE LIMA SOARES
PROTOCOLO: 07010772739202511

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES, titular da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto nos dias 20 e 21 de fevereiro de 2025, em compensação ao período de 13 a 20/09/2024 e de 27/09/2024 a 04/10/2024, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0013092

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, CIENTIFICA, pelo presente edital – DOMP/TO, a qualquer interessado, da decisão exarada nos autos em epígrafe, fundado na inteligência do § 1º do art. 12 da Resolução n. 006/2019/CPJ. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão - Consultar Procedimentos Extrajudiciais - Consulta ao Andamento Processual - Número do Processo/Procedimento.

Informa ainda que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução CSMP n. 005/2018.

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE CONSTATADA PELA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME. ARQUIVAMENTO. I. Caso em exame: 1. Denúncia anônima sobre suspeição de magistrado por decisão favorável ao Governo do Estado, Executivo no qual a esposa ocupa cargo comissionado. II. Razões: 2. Corregedoria-Geral do TJTO verificou identidade com caso arquivado. 3. Decisão limitou-se à ilegitimidade ativa de sindicato. 4. Não identificação de indício de interferência ou irregularidade. III. Conclusão: 5. Arquivamento e publicação no Diário Oficial do MPTO.

Palmas, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/02/2025 às 17:52:22

SIGN: e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



AVISO DE SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90002/2025

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que foi suspensa “*Sine Die*” a data de abertura do Pregão Eletrônico n. 90002/2025, prevista para 21/02/2025, para adequações no Termo de Referência. O referido pregão objetiva a Aquisição de notebooks e monitores, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site.

Palmas-TO, 19 de fevereiro de 2025.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/02/2025 às 17:52:22

SIGN: e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 0530/2025

Procedimento: 2025.0002491

Decorrente do procedimento: 2024.0010105

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão Executivo de Administração Superior, a SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, I, II e IX, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, I, II e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, III, e 26, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal foi regulamentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017 [1](#), e no âmbito deste Ministério Público Estadual pela Resolução n. 01/2013, de 28 de fevereiro de 2013, do Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Tocantins, em seu art. 48, § 1º, VI, estabelece que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os Prefeitos;

CONSIDERANDO a maioria formada no julgamento do Habeas Corpus 232627/DF, no qual o Relator, Ministro Gilmar Mendes, apresentou voto para fixar a seguinte tese: “a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0010105 instaurada a partir de diversos “dossiês de informação”, em que os fatos noticiados, em tese, podem configurar crime de responsabilidade (Decreto-Lei n. 201/67), crimes de fraude à licitação e correlatos, supostamente praticados pelo prefeito de Praia Norte/TO (à época), Ho-Che-Min Silva de Araújo;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados indicam ilícitos, supostamente praticados nos procedimentos: Contratos n. 003/2022 (Prefeitura), 002/2022 (Fundo Municipal de Educação), 002/2022 (Fundo Municipal de Saúde) e 002/2022 (Fundo Municipal de Assistência Social) - Pregão Presencial n. 018/2021 – locação de veículos - empresa CONSTRUBEM – Construções e Serviços EIRELI. Alegação: quem opera na empresa foi afastado para concorrer ao cargo de vice-prefeito, o contrato não permite subcontratação, os veículos não estavam em nome da empresa, ausência do termo de referência;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vista à correta adoção de providências judiciais e/ou extrajudiciais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente procedimento investigatório criminal com o objetivo de apurar a ocorrência dos crimes noticiados.

No desiderato de instruir o procedimento, DETERMINAR que sejam realizadas as seguintes diligências pelo Cartório da Assessoria Especial Jurídica:

- a) Autuação e registro da presente Portaria como procedimento investigatório criminal, bem como a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- b) A comunicação da instauração do Procedimento Investigatório Criminal ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos moldes do art. 6º da Resolução n. 001/2013/CPJ [2](#), alterada pela Resolução n. 002/2013/CPJ;
- c) A notificação do investigado Ho-Che-Min Silva de Araújo para, querendo, apresentar as informações que considerar adequadas (art. 8º, §2º, da Resolução n. 001/2013/CPJ);
- d) Expedir ofício requisitório à Prefeita do Município de Praia Norte/TO para, no prazo de 10 (dez) dias úteis: fornecer cópias integrais de todos os procedimentos administrativos que originaram os seguintes contratos: Contratos n. 003/2022 (Prefeitura), 002/2022 (Fundo Municipal de Educação), 002/2022 (Fundo Municipal de Saúde) e 002/2022 (Fundo Municipal de Assistência Social) - Pregão Presencial n. 018/2021 – pela empresa CONSTRUBEM – Construções e Serviços EIRELI. Incluindo-se a execução da despesa pública (empenho, liquidação, pagamento, nota fiscal);
- e) Solicitar, via e-doc, à Promotoria de Justiça de Augustinópolis/TO a seguinte informação: se eventualmente, existe algum procedimento com atribuição cível, para apuração de fatos referentes aos contratos descritos nesta Portaria. Caso tenha sido aberto o procedimento cível, indicar o número atribuído ao Integar-e, bem como, se possível, permitir o compartilhamento das provas produzidas.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Por derradeiro, ante o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 001/2013/CPJ, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências durante a instrução do procedimento investigatório, poderá a presente Portaria ser aditada.

Cumpra-se.

[1](#)Resolução publicada em 08 de setembro de 2017 no Diário Eletrônico do CNMP, Edição nº 169, revogando as

Disposições da Resolução nº 13, de 2 de outubro de 2006.

2Art. 6º. Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Colégio de Procuradores de Justiça.

Anexos

[Anexo I - Anexo - decorrente do procedimento: 2024.0010105](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c2ca4fdb69b04e2f9264372b42d8e7d

MD5: c2ca4fdb69b04e2f9264372b42d8e7d

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCIANO CESAR CASAROTI

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 0529/2025

Procedimento: 2025.0002490

Decorrente do procedimento: 2024.0010105

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão Executivo de Administração Superior, a SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, I, II e IX, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, I, II e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, III, e 26, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal foi regulamentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017¹, e no âmbito deste Ministério Público Estadual pela Resolução n. 01/2013, de 28 de fevereiro de 2013, do Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Tocantins, em seu art. 48, § 1º, VI, estabelece que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os Prefeitos;

CONSIDERANDO a maioria formada no julgamento do Habeas Corpus 232627/DF, no qual o Relator, Ministro Gilmar Mendes, apresentou voto para fixar a seguinte tese: “a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0010105 instaurada a partir de diversos “dossiês de informação”, em que os fatos noticiados, em tese, podem configurar crime de responsabilidade (Decreto-Lei n. 201/67), crimes de fraude à licitação e correlatos, supostamente praticados pelo prefeito de Praia Norte/TO (à época), Ho-Che-Min Silva de Araújo;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados indicam ilícitos, supostamente praticados no procedimento do Contrato 038-A/2023 (Ata de Registro de Preço n. 002/2023 - Edital Carona) - empresa M.M. de Souza Magazine Ltda - eventual prestação de serviços de fornecimento de materiais de expediente para atender a Prefeitura Municipal. Alegação: preços contratados superiores ao praticado no mercado, superfaturamento nas aquisições de caixas de papel A4, inexistência de ampla pesquisa de mercado;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior

aprofundamento das investigações, com vista à correta adoção de providências judiciais e/ou extrajudiciais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente procedimento investigatório criminal com o objetivo de apurar a ocorrência dos crimes noticiados.

No desiderato de instruir o procedimento, DETERMINAR que sejam realizadas as seguintes diligências pelo Cartório da Assessoria Especial Jurídica:

- a) Autuação e registro da presente Portaria como procedimento investigatório criminal, bem como a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- b) A comunicação da instauração do Procedimento Investigatório Criminal ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos moldes do art. 6º da Resolução n. 001/2013/CPJ², alterada pela Resolução n. 002/2013/CPJ;
- c) A notificação do investigado Ho-Che-Min Silva de Araújo para, querendo, apresentar as informações que considerar adequadas (art. 8º, §2º, da Resolução n. 001/2013/CPJ);
- d) Expedir ofício requisitório à Prefeita do Município de Praia Norte/TO para, no prazo de 10 (dez) dias úteis: fornecer cópia integral do procedimento administrativo que originou o contrato: Contrato 038-A/2023 (Ata de Registro de Preço n. 002/2023 - Edital Carona) - pela empresa M.M. de Souza Magazine Ltda. Incluindo-se a execução da despesa pública (empenho, liquidação, pagamento, nota fiscal);
- e) Solicitar, via e-doc, à Promotoria de Justiça de Augustinópolis/TO a seguinte informação: se eventualmente, existe algum procedimento com atribuição cível, para apuração de fatos referentes ao contrato descrito nesta Portaria. Caso tenha sido aberto o procedimento cível, indicar o número atribuído ao Integrar-e, bem como, se possível, permitir o compartilhamento das provas produzidas.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Por derradeiro, ante o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 001/2013/CPJ, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências durante a instrução do procedimento investigatório, poderá a presente Portaria ser aditada.

Cumpra-se.

¹Resolução publicada em 08 de setembro de 2017 no Diário Eletrônico do CNMP, Edição nº 169, revogando as Disposições da Resolução nº 13, de 2 de outubro de 2006.

[2](#)Art. 6º. Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Colégio de Procuradores de Justiça.

Anexos

[Anexo I - Anexos decorrentes do procedimento: 2024.0010105](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c2ca4fdb69b04e2f9264372b42d8e7d

MD5: c2ca4fdb69b04e2f9264372b42d8e7d

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCIANO CESAR CASAROTI

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 0528/2025

Procedimento: 2025.0002489

Decorrente do procedimento: 2024.0010105

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão Executivo de Administração Superior, a SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, I, II e IX, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, I, II e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, III, e 26, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal foi regulamentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017¹, e no âmbito deste Ministério Público Estadual pela Resolução n. 01/2013, de 28 de fevereiro de 2013, do Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Tocantins, em seu art. 48, § 1º, VI, estabelece que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os Prefeitos;

CONSIDERANDO a maioria formada no julgamento do Habeas Corpus 232627/DF, no qual o Relator, Ministro Gilmar Mendes, apresentou voto para fixar a seguinte tese: “a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0010105 instaurada a partir de diversos “dossiês de informação”, em que os fatos noticiados, em tese, podem configurar crime de responsabilidade (Decreto-Lei n. 201/67), crimes de fraude à licitação e correlatos, supostamente praticados pelo prefeito de Praia Norte/TO (à época), Ho-Che-Min Silva de Araújo;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados indicam ilícitos, supostamente praticados no procedimento do Contrato n. 061/2022 (Pregão Presencial n. 013/2022) e Contrato n. 068/2022 (Pregão Presencial n. 012/2023) - empresa R. de S. Silva Eirele-ME - prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em impressoras, incluindo materiais, equipamentos, recarga de toner e aquisição de cartuchos/toner, para entender as necessidades do Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Prefeitura Municipal. Alegação: inexistência de atuação dos fiscais dos contratos, irregularidades na instrução dos processos, falta de critérios que embasaram os quantitativos de bens

adquiridos e distribuídos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vista à correta adoção de providências judiciais e/ou extrajudiciais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente procedimento investigatório criminal com o objetivo de apurar a ocorrência dos crimes noticiados.

No desiderato de instruir o procedimento, DETERMINAR que sejam realizadas as seguintes diligências pelo Cartório da Assessoria Especial Jurídica:

- a) Autuação e registro da presente Portaria como procedimento investigatório criminal, bem como a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- b) A comunicação da instauração do Procedimento Investigatório Criminal ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos moldes do art. 6º da Resolução n. 001/2013/CPJ², alterada pela Resolução n. 002/2013/CPJ;
- c) A notificação do investigado Ho-Che-Min Silva de Araújo para, querendo, apresentar as informações que considerar adequadas (art. 8º, §2º, da Resolução n. 001/2013/CPJ);
- d) Expedir ofício requisitório à Prefeita do Município de Praia Norte/TO para, no prazo de 10 (dez) dias úteis: fornecer cópias integrais do procedimento administrativo que originou o contrato: Contrato n. 061/2022 (Pregão Presencial n. 013/2022) e Contrato n. 068/2022 (Pregão Presencial n. 012/2023) - pela empresa R. de S. Silva Eirele-ME. Incluindo-se a execução da despesa pública (empenho, liquidação, pagamento, nota fiscal);
- e) Solicitar, via e-doc, à Promotoria de Justiça de Augustinópolis/TO a seguinte informação: se eventualmente, existe algum procedimento com atribuição cível, para apuração de fatos referentes ao contrato descrito nesta Portaria. Caso tenha sido aberto o procedimento cível, indicar o número atribuído ao Integrar-e, bem como, se possível, permitir o compartilhamento das provas produzidas.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Por derradeiro, ante o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 001/2013/CPJ, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências durante a instrução do procedimento investigatório, poderá a presente Portaria ser aditada.

Cumpra-se.

¹Resolução publicada em 08 de setembro de 2017 no Diário Eletrônico do CNMP, Edição nº 169, revogando as Disposições da Resolução nº 13, de 2 de outubro de 2006.

[2](#)Art. 6º. Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Colégio de Procuradores de Justiça.

Anexos

[Anexo I - Anexos decorrentes do procedimento: 2024.0010105](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c2ca4fdb69b04e2f9264372b42d8e7d

MD5: c2ca4fdb69b04e2f9264372b42d8e7d

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCIANO CESAR CASAROTI

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 0527/2025

Procedimento: 2025.0002488

Decorrente do procedimento: 2024.0010105

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão Executivo de Administração Superior, a SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, I, II e IX, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, I, II e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, III, e 26, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal foi regulamentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017¹, e no âmbito deste Ministério Público Estadual pela Resolução n. 01/2013, de 28 de fevereiro de 2013, do Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Tocantins, em seu art. 48, § 1º, VI, estabelece que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os Prefeitos;

CONSIDERANDO a maioria formada no julgamento do Habeas Corpus 232627/DF, no qual o Relator, Ministro Gilmar Mendes, apresentou voto para fixar a seguinte tese: “a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0010105 instaurada a partir de diversos “dossiês de informação”, em que os fatos noticiados, em tese, podem configurar crime de responsabilidade (Decreto-Lei n. 201/67), crimes de fraude à licitação e correlatos, supostamente praticados pelo prefeito de Praia Norte/TO (à época), Ho-Che-Min Silva de Araújo;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados indicam ilícitos, supostamente praticados no procedimento do Contrato n. 053/2022 (Tomada de Preços n. 007/2022) - empresa Campo Alegre Empreendimentos Ltda - serviço de recuperação de pavimentação de ruas e avenidas do Município. Alegação: irregularidades identificadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, como a ausência de evidência que ateste a efetiva prestação de serviços;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior

aprofundamento das investigações, com vista à correta adoção de providências judiciais e/ou extrajudiciais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente procedimento investigatório criminal com o objetivo de apurar a ocorrência dos crimes noticiados.

No desiderato de instruir o procedimento, DETERMINAR que sejam realizadas as seguintes diligências pelo Cartório da Assessoria Especial Jurídica:

- a) Autuação e registro da presente Portaria como procedimento investigatório criminal, bem como a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- b) A comunicação da instauração do Procedimento Investigatório Criminal ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos moldes do art. 6º da Resolução n. 001/2013/CPJ², alterada pela Resolução n. 002/2013/CPJ;
- c) A notificação do investigado Ho-Che-Min Silva de Araújo para, querendo, apresentar as informações que considerar adequadas (art. 8º, §2º, da Resolução n. 001/2013/CPJ);
- d) Expedir ofício requisitório à Prefeita do Município de Praia Norte/TO para, no prazo de 10 (dez) dias úteis: fornecer cópias integrais do procedimento administrativo que originou o contrato: Contrato n. 053/2022 (Tomada de Preços n. 007/2022) - pela empresa Campo Alegre Empreendimentos Ltda. Incluindo-se a execução da despesa pública (empenho, liquidação, pagamento, nota fiscal);
- e) Solicitar, via e-doc, à Promotoria de Justiça de Augustinópolis/TO a seguinte informação: se eventualmente, existe algum procedimento com atribuição cível, para apuração de fatos referentes ao contrato descrito nesta Portaria. Caso tenha sido aberto o procedimento cível, indicar o número atribuído ao Integrar-e, bem como, se possível, permitir o compartilhamento das provas produzidas.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Por derradeiro, ante o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 001/2013/CPJ, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências durante a instrução do procedimento investigatório, poderá a presente Portaria ser aditada.

Cumpra-se.

¹Resolução publicada em 08 de setembro de 2017 no Diário Eletrônico do CNMP, Edição nº 169, revogando as Disposições da Resolução nº 13, de 2 de outubro de 2006.

[2](#)Art. 6º. Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Colégio de Procuradores de Justiça.

Anexos

[Anexo I - Anexos decorrentes do procedimento: 2024.0010105](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c2ca4fdb69b04e2f9264372b42d8e7d

MD5: c2ca4fdb69b04e2f9264372b42d8e7d

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCIANO CESAR CASAROTI

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 0526/2025

Procedimento: 2025.0002487

Decorrente do procedimento: 2024.0010105

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão Executivo de Administração Superior, a SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, I, II e IX, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, I, II e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, III, e 26, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal foi regulamentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017¹, e no âmbito deste Ministério Público Estadual pela Resolução n. 01/2013, de 28 de fevereiro de 2013, do Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Tocantins, em seu art. 48, § 1º, VI, estabelece que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os Prefeitos;

CONSIDERANDO a maioria formada no julgamento do Habeas Corpus 232627/DF, no qual o Relator, Ministro Gilmar Mendes, apresentou voto para fixar a seguinte tese: “a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0010105 instaurada a partir de diversos “dossiês de informação”, em que os fatos noticiados, em tese, podem configurar crime de responsabilidade (Decreto-Lei n. 201/67), crimes de fraude à licitação e correlatos, supostamente praticados pelo prefeito de Praia Norte/TO (à época), Ho-Che-Min Silva de Araújo;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados indicam ilícitos, supostamente praticados no procedimento do Contrato n. 021/2022 (Pregão presencial n. 007/2022) – empresa Luciene Teixeira Silva (Casa de Carne L.S). Alegação: alimentos superfaturados, o Município não inseriu no SICAP-LCO a documentação de habilitação da empresa, na data da concorrência do pregão presencial a empresa não atendia aos requisitos do certame, ausência de qualificação técnica e comprovação de regularidade fiscal;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior

aprofundamento das investigações, com vista à correta adoção de providências judiciais e/ou extrajudiciais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente procedimento investigatório criminal com o objetivo de apurar a ocorrência dos crimes noticiados.

No desiderato de instruir o procedimento, DETERMINAR que sejam realizadas as seguintes diligências pelo Cartório da Assessoria Especial Jurídica:

- a) Autuação e registro da presente Portaria como procedimento investigatório criminal, bem como a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- b) A comunicação da instauração do Procedimento Investigatório Criminal ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos moldes do art. 6º da Resolução n. 001/2013/CPJ², alterada pela Resolução n. 002/2013/CPJ;
- c) A notificação do investigado Ho-Che-Min Silva de Araújo para, querendo, apresentar as informações que considerar adequadas (art. 8º, §2º, da Resolução n. 001/2013/CPJ);
- d) Expedir ofício requisitório à Prefeita do Município de Praia Norte/TO para, no prazo de 10 (dez) dias úteis: fornecer cópias integrais do procedimento administrativo que originou o contrato: Contrato n. 021/2022 (Pregão presencial n. 007/2022) – pela empresa Luciene Teixeira Silva (Casa de Carne L.S). Incluindo-se a execução da despesa pública (empenho, liquidação, pagamento, nota fiscal);
- e) Solicitar, via e-doc, à Promotoria de Justiça de Augustinópolis/TO a seguinte informação: se eventualmente, existe algum procedimento com atribuição cível, para apuração de fatos referentes ao contrato descrito nesta Portaria. Caso tenha sido aberto o procedimento cível, indicar o número atribuído ao Integrar-e, bem como, se possível, permitir o compartilhamento das provas produzidas.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Por derradeiro, ante o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 001/2013/CPJ, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências durante a instrução do procedimento investigatório, poderá a presente Portaria ser aditada.

Cumpra-se.

¹Resolução publicada em 08 de setembro de 2017 no Diário Eletrônico do CNMP, Edição nº 169, revogando as Disposições da Resolução nº 13, de 2 de outubro de 2006.

[2](#)Art. 6º. Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Colégio de Procuradores de Justiça.

Anexos

[Anexo I - Anexos decorrentes do procedimento: 2024.0010105](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c2ca4fdb69b04e2f9264372b42d8e7d

MD5: c2ca4fdb69b04e2f9264372b42d8e7d

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCIANO CESAR CASAROTI

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 0523/2025

Procedimento: 2024.0010105

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão Executivo de Administração Superior, a SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, I, II e IX, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, I, II e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, III, e 26, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal foi regulamentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017 [1](#), e no âmbito deste Ministério Público Estadual pela Resolução n. 01/2013, de 28 de fevereiro de 2013, do Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Tocantins, em seu art. 48, § 1º, VI, estabelece que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os Prefeitos;

CONSIDERANDO a maioria formada no julgamento do Habeas Corpus 232627/DF, no qual o Relator, Ministro Gilmar Mendes, apresentou voto para fixar a seguinte tese: “a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0010105 instaurada a partir de diversos “dossiês de informação”, em que os fatos noticiados, em tese, podem configurar crime de responsabilidade (Decreto-Lei n. 201/67), crimes de fraude à licitação e correlatos, supostamente praticados pelo prefeito de Praia Norte/TO (à época), Ho-Che-Min Silva de Araújo, e pelo chefe do controle interno (à época), Felipe Santos da Silva;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados indicam ilícitos, supostamente praticados nos procedimentos: a) Contrato n. 03/2023 – realização da obra da Escola Municipal Melquides Cardoso, empresa contratada CONSTRUBEM – Construções e Serviços EIRELI. Alegação: a obra continua parada desde o mês de junho/2023, porém a empresa recebe pagamentos como se o serviço de reforma e ampliação da Escola estivesse sendo prestado; b) Contratos n. 022-A/2023 (Fundo Municipal de Saúde), 027/2023 (Fundo Municipal de Educação) e 035/2023 (Prefeitura) - Carta Convite n. 02/2023 – serviços especializados em roçada, capinagem, poda de árvores e pinturas de meio fios, empresa contratada CONSTRUBEM – Construções e Serviços EIRELI. Alegação: o controle interno determinou o retorno do procedimento à Comissão Permanente de Licitação firmando um valor diferente do estabelecido em proposta, a fiscalização do Tribunal de Contas do

Estado do Tocantins identificou diversas irregularidades no contrato n. 035/2023, como: ausência de relatório dos fiscais de contrato, locais onde os serviços foram prestados, divergências contábeis, ausência de documentos de execução das despesas; c) Contrato n. 077/2022 (Tomada de preços n. 009/2022) - abertura de loteamento com desmatamento e aberturas de ruas no Município, empresa contratada CONSTRUBEM – Construções e Serviços EIRELI. Alegação: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins identificou diversas irregularidades de pagamentos, como a ausência de evidências de serviço de movimentação de terra no valor de R\$ 401.132,75;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vista à correta adoção de providências judiciais e/ou extrajudiciais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente procedimento investigatório criminal com o objetivo de apurar a ocorrência dos crimes noticiados.

No desiderato de instruir o procedimento, DETERMINAR que sejam realizadas as seguintes diligências pelo Cartório da Assessoria Especial Jurídica:

- a) Autuação e registro da presente Portaria como procedimento investigatório criminal, bem como a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- b) A comunicação da instauração do Procedimento Investigatório Criminal ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos moldes do art. 6º da Resolução n. 001/2013/CPJ [2](#), alterada pela Resolução n. 002/2013/CPJ;
- c) A notificação dos investigados Ho-Che-Min Silva de Araújo e Felipe Santos da Silva para, querendo, apresentar as informações que considerar adequadas (art. 8º, §2º, da Resolução n. 001/2013/CPJ);
- d) expedir ofício requisitório à Prefeita do Município de Praia Norte/TO para, no prazo de 10 (dez) dias úteis:
 - d.1) fornecer cópias integrais de todos os procedimentos administrativos que originaram os seguintes contratos: 1) Contrato n. 03/2023 – pela empresa CONSTRUBEM – Construções e Serviços EIRELI; 2) Contratos n. 022-A/2023 (Fundo Municipal de Saúde), 027/2023 (Fundo Municipal de Educação) e 035/2023 (Prefeitura) - Carta Convite n. 02/2023 – pela empresa CONSTRUBEM – Construções e Serviços EIRELI; 3) Contrato n. 077/2022 (Tomada de preços n. 009/2022) - pela empresa CONSTRUBEM – Construções e Serviços EIRELI. Incluindo-se a execução da despesa pública (empenho, liquidação, pagamento, nota fiscal); e
 - d.2) informar se as obras de reforma e ampliação da Escola Municipal Melquiades Cardoso foram concluídas;
- e) solicitar, via e-doc, à Promotoria de Justiça de Augustinópolis/TO a seguinte informação: se eventualmente, existe algum procedimento com atribuição cível, para apuração de fatos referentes aos contratos descritos nesta Portaria. Caso tenha sido aberto o procedimento cível, indicar o número atribuído ao Integrar-e, bem como, se possível, permitir o compartilhamento das provas produzidas;

f) expedir ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicitando informações sobre eventual existência de Auditoria ou outro processo que tenha julgado a regularidade/legalidade dos contratos firmados entre o Poder Executivo de Praia Norte/TO e a empresa CONSTRUBEM – Construções e Serviços EIRELI (CNPJ 14.857.368/0001-85), no período de 2020 a 2024.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Por derradeiro, ante o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 001/2013/CPJ, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências durante a instrução do procedimento investigatório, poderá a presente Portaria ser aditada.

Cumpra-se.

[1](#) Resolução publicada em 08 de setembro de 2017 no Diário Eletrônico do CNMP, Edição nº 169, revogando as Disposições da Resolução nº 13, de 2 de outubro de 2006.

[2](#) Art. 6º. Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Colégio de Procuradores de Justiça.

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCIANO CESAR CASAROTI

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/02/2025 às 17:52:22

SIGN: e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0001429

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0001429, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar denúncia de barulho excessivo e mau cheiro de fumaça do Caminhão Caçamba no Setor Couto Magalhães, Avenida B, n. 125, em Araguaína*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0007723

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0007723, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, *visando apurar possíveis irregularidades na concessão de gratificações a professores da rede pública municipal de Goianorte*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0007044

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Administrativo n. 2023.0007044, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguaçu, *visando apurar possível situação de abandono vivida pelo incapaz I. P. S., que vive em situação de vulnerabilidade social em razão de dependência à bebida alcoólica, possui oscilações de humor, surtos psicóticos e personalidade agressiva devido à dependência.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0003502

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Administrativo n. 2022.0003502, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguaçu, *visando apurar suposta situação de risco do adolescente P. C. M. D. S., que de início começou trabalhando em boteco, servindo bebidas e aos 15 (quinze) anos, passou a trabalhar em oficina mecânica, local onde permanece até os dias atuais.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0002545

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0002545, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, *visando apurar denúncia de irregularidades no SAAE (SISTEMA AUTÔNOMO ÁGUA E ESGOTO DE ANANÁS TO) e possível prática de improbidade administrativa supostamente perpetrada por ex-Prefeito de Ananás*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0006022

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Administrativo n. 2021.0006022, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguaçu, *visando apurar suposta situação de risco enfrentada por crianças, consistindo em maus-tratos pelo avô*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2017.0001903

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0001903, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar suposta conduta omissiva do Estado do Tocantins, por intermédio da AGETO – Agência Tocantinense de Transportes e Obras, consubstanciada na ausência de instalação de posto de pesagem fixo e/ou móvel, objetivando fiscalizar e coibir o excesso de peso decorrente do transporte de cargas pesadas no âmbito da Rodovia TO 134, no segmento rodoviário entre Darcinópolis à Luzinópolis e Luzinópolis à Araguatins.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0002083

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0002083, oriundos da Promotoria de Justiça de Arapoema, *visando apurar suposta irregularidade praticada pelo Município de Pau D'Arco-TO, quanto ao pagamento de servidores do Município de Pau D'Arco-TO, com recurso da Lei Complementar n. 195/2022 (Lei Paulo Gustavo)*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0001623

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0001623, oriundos da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar suposta cobrança indevida de acesso ao estacionamento do Terminal Rodoviário de Palmas, conforme denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, por administradora do Terminal Rodoviário de Palmas*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0002701

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0002701, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, *visando apurar possível ilegalidade na nomeação de A. M. A. F., ao cargo de pregoeiro de Ipueiras*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/02/2025 às 17:52:22

SIGN: e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - DESPACHO - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL (COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES)

Procedimento: 2024.0010568

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato anônima de natureza eleitoral nº 2024.0010568 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010722027202462), que tem como objeto apurar três viés relacionados ao candidato DEUSIVAN FERNANDES, sendo eles: (a) supostas transferências de votos para a cidade de Presidente Kennedy, realizadas de forma irregular; (b) suposto analfabetismo do candidato; e (c) suposta compra de votos através do pagamento de propina à população.

Por outro giro, embora a denúncia tenha sido realizada na modalidade anônima, o corpo do texto informa "(...) eu sou vereadora e presidente da Câmara Municipal dos vereadores Municipal de presidente Kennedy Tocantins (...)", subentendendo-se, assim, que a denunciante seria a Presidente da Câmara de Vereadores de Presidente Kennedy.

Dito isto, expediu-se o Ofício nº 20/2024 - 4º ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS/TO à presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, requerendo confirmação sobre a autoria da denúncia e, em caso positivo, que as informações fossem complementadas.

Em resposta, a Sr.^a Maria B. P. Martins informou não ser a autora das denúncias, afirmando, inclusive, que vem sendo alvo de ataques com acusações infundadas e denúncias atribuídas ao seu nome – evento 11.

Dito isto, observa-se que o(a) noticiante ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse comprovar o alegado ou até mesmo demonstrar indícios de conduta delituosa.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

II. CONCLUSÃO

Diante da situação acima, determino seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, indicando (i) nome completo e endereço dos supostos eleitores que realizaram transferência de domicílio eleitoral de forma irregular; (ii) indicação dos endereços falsos utilizados; (iii) comprovação por fotos, vídeos ou testemunhas acerca da efetiva compra de voto realizada por Deusivan Fernandes); e (iii) apresente provas sobre todo o alegado.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

8ª ZONA ELEITORAL - FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/02/2025 às 17:52:22

SIGN: e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 0540/2025

Procedimento: 2024.0010269

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do membro signatário, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a denúncia anônima (Protocolo nº 07010719375202452), informando suposto abuso de poder econômico praticado pelo Município de Palmeirante no ano de 2024;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo de conclusão extrapolado e há a necessidade de continuar com as investigações para melhor aclarar os fatos em tela; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual abuso de poder econômico praticado pelo Município de Palmeirante no ano de 2024;

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (Integrar-e/MPTO);
2. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando a servidora lotada nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;
3. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico; e
5. Certifique-se o cumprimento de toda as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta

com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

8ª ZONA ELEITORAL - FILADÉLFIA

32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/02/2025 às 17:52:22

SIGN: e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09)

[assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003738

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de comunicar e reforçar às agremiações partidárias a necessidade de entrega de contas anuais eventualmente pendentes perante a Justiça Eleitoral do Município de Barra do Ouro/TO.

Com o intuito de verificar a regularidade das prestações de contas, foi expedido ofício à 32ª Zona Eleitoral solicitando informações sobre os partidos políticos que estavam em situação irregular quanto à entrega de suas contas anuais. (evento 4)

Em resposta, a Chefe de Cartório, informou que os partidos em situação irregular estão disponíveis para consulta no site oficial de divulgação de prestações de contas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), especificamente no endereço eletrônico: <https://divulgaspc.tse.jus.br/#/divulga/home>. (evento 6)

É o relatório.

O Procedimento Administrativo em questão visa a regularização das pendências relacionadas à prestação de contas dos partidos políticos no Município de Barra do Ouro/TO.

A resposta apresentada pela 32ª Zona Eleitoral já confirma a disponibilização pública dos dados no portal eletrônico do TSE. Nesse sentido, a ação necessária para garantir a conformidade das prestações de contas foi devidamente realizada.

Diante dessa informação, observa-se que a verificação da regularidade das prestações de contas pode ser consultada diretamente no sistema Pje-Eleitoral e na plataforma de Divulgação das Prestações de Contas Anuais. A consulta desses dados evidencia a conformidade das agremiações políticas com as obrigações eleitorais previstas pela legislação vigente.

Ante o exposto, este órgão de execução, com fundamento no art. 81 da Portaria PGE/MPF nº 1/2019, promove o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Encaminha-se, no ato de assinatura, cópia para publicação no Diário Oficial.

Comunique-se, com cópia integral dos autos, ao Procurador Regional Eleitoral via portal <<https://www.mpf.mp.br/mpfservicos/protocolo>>.

Após certificação, dê-se baixa.

Goiatins, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/02/2025 às 17:52:22

SIGN: e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09)

[assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0015228

O presente caso refere-se a uma Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima, apontando uma possível irregularidade na prestação de contas de Márcio Capivara, candidato ao cargo de Prefeito de Santa Fé do Araguaia – TO, em razão da suposta omissão na declaração de serviço de locução contratado.

As mensagens foram enviadas no *Whatsapp* institucional do Ministério Público, supostamente encaminhadas pelo escritório de campanha de Vicença Lino, Prefeita de Santa Fé do Araguaia – TO, por meio do terminal (63) 99295-2972.

Em anexo foram enviados vídeos em que o suposto locutor aparece prestando serviços ao candidato.

Recebido os autos, determinou-se a manifestação na Ação de Prestação de Contas do candidato solicitando informações acerca das supostas irregularidades (evento 01).

Em cumprimento ao requestado, a presente denúncia foi noticiada nos autos na Prestação de Contas nº. 0600441-28.2024.6.27.0034, requerendo para tanto, a intimação do prestador de contas para se manifestar acerca do apontado (ID: 123387178).

Diante da ausência de qualquer outra providência a ser tomada, a presente notícia de fato deve ser arquivada.

Não vê, por ora, a necessidade de prosseguimento da investigação em tela, ressaltando que o presente arquivamento não impedirá nova atuação ministerial se diante de outros fatos.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 56, Inciso I, da Portaria PGE/MPF nº. 1^o, de 09 de janeiro de 2019.

Deixo de submeter o procedimento à homologação, em razão de ausência de previsão legal neste sentido.

Dispensada a notificação de arquivamento, nos termos da referida resolução.

Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema E-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Araguaina, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÉ BLANCK

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0015067

O presente feito refere-se a uma Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima, relatando a possível prática de abuso de poder econômico e prestação de contas fraudulenta. A denúncia decorre da alegada omissão na prestação de contas do candidato a prefeito de Santa Fé do Araguaia, Márcio Capivara, que teria utilizado um palco e um painel de LED em sua campanha eleitoral.

Pois bem.

Compulsando os autos da Ação de Prestação de Contas nº. 0600441-28.2024.6.27.0034, verificou-se que o candidato Márcio Capivara prestou contas acerca do contrato de locação de estrutura de palco, som e iluminação a serem entregues e instalados nos dias 26 de setembro, 1º de outubro e 03 de outubro de 2024 (ID: 123381091).

A data, inclusive, é a mesma de um dos vídeos acostados na denúncia (anexo I – referente e data de 26 de setembro de 2024).

Diante tais informações, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo dos investigados.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 56, Inciso III, da Portaria PGE/MPF nº. 1º, de 09 de janeiro de 2019.

Deixo de submeter o procedimento à homologação, em razão de ausência de previsão legal neste sentido.

Dispensada a notificação da decisão de arquivamento, nos termos da referida resolução.

Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema E-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Araguaína, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/02/2025 às 17:52:22

SIGN: e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0532/2025

Procedimento: 2024.0007560

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há despacho nos autos do Inquérito Civil Público nº 2023.0003149 - Denúncia Desmatamento Aterramento Rio Piranha Dois Irmãos do Tocantins IBAMA, determinando a instauração de Procedimento Autônomo, nos moldes e padrões da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Ponta da Serra, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por desmatar uma área de 39,2909 ha Área de Preservação Permanente - APP, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Marcos

Antônio Carrilho de Castro, CPF nº 045.080*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Ponta da Serra, Município de Dois Irmãos do Tocantins, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando anotação dos passivos de áreas ambientalmente protegidas (I);
- 5) Notifique-se o interessado para ciência da minuta do Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de manifestar interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta, antes da remessa, no prazo de 15 dias;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0531/2025

Procedimento: 2018.0004574

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Palmeira, Município de Colinas do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por uso de agrotóxico em Área de Preservação Permanente, sem autorização do Órgão Ambiental, tendo como proprietário(a), Adanair Inácio Barbosa, CPF nº 167.893*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Palmeira, Município de Colinas do Tocantins, tendo como interessado(a), Adanair Inácio Barbosa, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Os autos foram conclusos para análise da resposta colacionada nos eventos 13/14.
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/02/2025 às 17:52:22

SIGN: e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0222/2025

Procedimento: 2024.0000846

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2024.0000846, instaurado para apurar a prática de impedimento de regeneração natural de vegetação em área embargada, fato ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA RECANTO AZUL, localizado no município de Chapada da Natividade – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2024.0000846 em Inquérito Civil Público, para apurar a prática de impedimento de regeneração natural de vegetação em área embargada, fato ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA RECANTO AZUL, localizado no município de Chapada da Natividade – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias a resposta da requisição indicada no Despacho de Prorrogação, ev. 14.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0223/2025

Procedimento: 2024.0001276

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2024.0001276, instaurado para apurar os possíveis impactos ambientais existentes na área vizinha à Fazenda Barreirinha I, zona rural do Município de Palmeirante/TO, que conta com, aproximadamente, 1,0 hectare em processo de erosão, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2024.0001276 em Inquérito Civil Público, para apurar os possíveis impactos ambientais existentes na área vizinha à Fazenda Barreirinha I, zona rural do Município de Palmeirante/TO, que conta com, aproximadamente, 1,0 hectare em processo de erosão, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Requisite-se, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informações nos termos dos itens a, b e c do Despacho de Prorrogação, ev. 15.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0499/2025

Procedimento: 2023.0009388

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009388, instaurado com o escopo de apurar a suposta ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, no imóvel rural denominado FAZENDA SÃO JUDAS TADEU, localizado no Município de IPUEIRAS– TO, conforme aponta a Peça de Informação Técnica nº 311/2023/CAOMA, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009388 em Inquérito Civil Público, para apurar a suposta ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, no imóvel rural denominado FAZENDA SÃO JUDAS TADEU, localizado no Município de IPUEIRAS– TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Notifique-se o Proprietário, nos termos do item 5, da Portaria de Instauração do Procedimento Preparatório n. 2023.0009388 (evento 1).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/02/2025 às 17:52:22

SIGN: e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09)

[assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014938

Cuida-se de notícia de fato onde nos termos da representação, os representados alegam supostos ilícitos atribuídos ao ex- Prefeito do Município de Ananás-TO, Valdemar Batista Nepomuceno, que supostamente estaria dificultando e/ou impedindo o exercício funcional do então procurador do município Taciano Campos Rodrigues e do servidor Sávio Martins Saraiva, notadamente, retirando de ambos o acesso ao sistema Megasoft.

Como providência, inicial foi determinada a expedição de ofício ao Município de Ananás-TO, para que encaminhasse cópia da Portaria que designou o Procurador Jurídico do Município para exercer suas funções junto ao SAAE, declinando as atuais atribuições enquanto procurador jurídico do município, notadamente, se havia legitimidade para acessar referido sistema Megasoft diante de sua nova designação.

A determinação foi levada a efeito no evento 3.

Instado, o atual gestor do município de Ananás-TO encaminhou expediente informando que para o exercício do cargo de Procurador Jurídico deve-se necessariamente o gestor subsidiar ao servidor os meios para o desenvolvimento de suas atividades, dentre as ferramentas disponíveis para o exercício, está o acesso ao sistema Mega Soft.

Posteriormente, foi anexado aos autos, declínio de atribuição oriundo do Ministério Público Federal (evento 5).

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar suposto impedimento indevido dos servidores denunciantes, de exercerem suas funções da forma como deveriam, uma vez que lhes foi vedado acesso a documentos e ao próprio sistema interno da prefeitura de Ananás-TO.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, explico:

É prerrogativa da Administração Pública organizar seu quadro de servidores de maneira que melhor atenda ao interesse público, mesmo que as diretrizes adotadas possam conflitar com os interesses privados dos servidores.

Neste ponto, deve prevalecer a discricionariedade da Administração quanto aos acessos, lotação e demais atribuições dos servidores, sempre observando-se a ausência de violação aos princípios que regem os atos da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e moralidade.

Ressalta-se que não cabe ao Poder Judiciário rever o juízo de conveniência e oportunidade e adentrar no mérito do ato administrativo, sendo limitado ao exame da sua legalidade, a não ser em situações excepcionais, sob pena de ingerência nas questões afetas ao Executivo e retratada contrariedade ao princípio fundamental consagrado no art. 2º, da CF/88.

Assim sendo, entendo que o ato administrativo impugnado encontra motivação no interesse e na conveniência pública, e considerando os interesses administrativos, pelo menos considerando a presunção de legitimidade dos atos públicos.

Deste modo, no que se refere à alegada ilegalidade na restrição de acesso aos sistemas, as arguições dos denunciante não conseguiram invalidar, a presunção de legalidade do ato administrativo, já que um servidor

da municipalidade, só pelo fato de ser servidor, não tem direito de ter acesso a todos os sistemas que vinculam a municipalidade que é organizada de forma interna e com os acessos restritos, pois cuidam de dados sensíveis.

Ademais, à época da denúncia, o Procurador Municipal Taciano Campos Rodrigues, matrícula 555641, estava lotado para atuar como Procurador Jurídico efetivo lotado no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ananás – TO – SAAE, não possuindo, *a priori*, certificação do ente municipal de ter acesso a todo o sistema interno da Prefeitura (MEGASOFT), já que era lotado em uma autarquia da municipalidade, atuando dentro dessa, nas suas limitações.

Por fim, em análise detida aos autos nº 0000865-98.2024.8.27.2703 em trâmite nesta comarca de Ananás-TO, já fora ajuizada ação visando ordem para que se restabeleça o acesso do Procurador Jurídico ao sistema informatizado interno da Prefeitura (Megasoft) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de modo que operou-se ainda, a perda superveniente do objeto do presente procedimento visto que as medidas cabíveis serão tomadas no âmbito judicial.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

O presente arquivamento, no entanto, não impedirá a adoção de outras medidas ministeriais, se diante de nova situação que ensejar a atuação.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Caso contrário, volvam-me conclusos.

Ananás, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/02/2025 às 17:52:22

SIGN: e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09)

[assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009881

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0009881, autuada em 28 de agosto de 2024, em decorrência de representação formulada pela Coligação *Araguaína Pode Mais*, representada por José Ferreira Barros Filho, através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, na qual são noticiados supostos atos de nepotismo cruzado praticados pelo Prefeito de Araguaína-TO, Wagner Rodrigues Barros, em benefício de vereadores.

Como diligências preliminares, foram expedidos ofícios ao Município de Araguaína-TO e à Câmara de Vereadores de Araguaína-TO, solicitando informações e documentos pertinentes (evento 1).

Considerando a similaridade do objeto, determinou-se a anexação da Notícia de Fato n.º 2024.0008888 (evento 8).

Resposta da Câmara de Vereadores (evento 16).

Resposta do Município de Araguaína (evento 19).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A presente Notícia de Fato circunscreve-se em apurar supostos atos de nepotismo cruzado pelo Prefeito de Araguaína-TO, Wagner Rodrigues Barros, em favor de Vereadores, referente a nomeação dos seguintes servidores: Aline Pereira dos Santos, Bruna Leticia Caraciolo Tavares, Charliene da Silva Varoa, Edilene Pereira da Silva, Estephanie Dornelas Nunes, Fábio Costa Cunha, Janaina Paiva Araujo Cortez, Kathiane Parente da Silva, Keilha Jany Brito de Souza Rodrigues e Pricylla Presley Silva Carvalho Sousa.

Das diligências empreendidas, verifica-se que os servidores em questão possuem vínculos de parentesco com os vereadores Matheus Mariano de Sousa, Ygor Sousa Cortez, Gideon da Silva Soares, Alcivan Francisco da Silva, Thiago Costa Cunha e Wilson Lucimar Alves de Carvalho.

Constitui ato de improbidade administrativa violador dos princípios administrativos nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (artigo 11, inciso XI, da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021).

A vedação ao nepotismo decorre diretamente do próprio texto constitucional, em observância aos princípios dispostos no art. 37 da Carta Magna, especialmente o da impessoalidade, moralidade e eficiência, sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante n.º 13, sendo necessária, para configuração do denominado nepotismo cruzado, como é nos autos, a comprovação do prévio ajuste ou prática de nomeações recíprocas.

É evidente a violação à moralidade e à impessoalidade, princípios que vedam a prática de nepotismo quando a autoridade cujos parentes foram nomeados, ainda que não retribuam o favor, possa influenciar a atuação funcional da autoridade nomeante. É o que ocorre, por exemplo, em relação ao Prefeito e aos Vereadores, reciprocamente, já que a atuação funcional de qualquer dos dois influi na atuação do outro.

Contudo, a imoralidade, por si só, não é suficiente para configurar a conduta ímproba.

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do RE 843.989/PR (Tema 1199), fixou tese no sentido de que é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos arts. 9º, 10, 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO.

Assim, para a configuração do nepotismo cruzado, é necessário demonstrar a intenção deliberada de praticar nepotismo, evidenciando o dolo específico. A ausência de dolo específico impede a sua caracterização, mesmo que haja nomeações recíprocas entre agentes políticos.

É o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-GESTOR MUNICIPAL E OUTROS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES DA MUNICIPALIDADE E PRÁTICA DE NEPOTISMO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 10 CAPUT E ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92. LESÃO AO ERÁRIO E AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONFIGURAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DO PARENTE DO GESTOR OCORRIDA MUITO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. NEPOTISMO NÃO COMPROVADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. SUBMISSÃO DA SENTENÇA AO REEXAME NECESSÁRIO COM FULCRO NA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 19, DA LEI N. 4.717/65. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E IMPROVIDA PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1. No presente caso, o Douto Magistrado Singular submeteu à sentença proferida na Ação de Civil Pública de Improbidade Administrativa ao Duplo Grau de Jurisdição, com supedâneo no artigo 19 da Lei Nº 4.717/65. 2. Na sentença submetida a reexame, o Magistrado Singular julgou improcedente o pedido de reconhecimento da prática de improbidade administrativa em relação ao nepotismo, por entender que a nomeação da servidora pública teria ocorrido na gestão do Ex- Prefeito Municipal que teve início em janeiro de 2005 enquanto que a petição inicial foi distribuída em novembro de 2011, quando a servidora ré, não mais ocupava, aparentemente, nenhuma função na gestão que findou em dezembro de 2008. Ao final, declinou da competência para analisar e julgar a ação no que tange à ausência de repasse ao INSS das contribuições dos servidores em virtude da existência de interesse da União no presente feito, e determinou a remessa de cópia dos autos à Justiça Federal através da Subseção Judiciária de Araguaína/TO, sujeitando à sentença ao Reexame Necessário, em

cumprimento ao artigo 19, Lei Nº 4.717/65. (Resp nº 1.108.542 - SC). 3. No presente caso, não há que se falar em não conhecimento da Remessa Necessária, pois que a sentença objurgada foi proferida antes da entrada em vigor da Lei Nº. 14.230/21, que incluiu o artigo 17-C, § 3º no texto da Lei nº. 8.429/92. 4. Uma vez prolatada posteriormente, a sentença em reexame não está sujeita aos termos da lei posterior, e, por conseguinte, não há falar em não cabimento de reanálise da questão por esta Corte. 5. A Lei de Improbidade Administrativa exige, para a responsabilização do agente público, a demonstração clara da prática de conduta capitulada como ímproba, de forma dolosa ou culposa. No caso concreto a ausência de conduta apta a caracterizar ato de improbidade implica na improcedência da ação. 6. Em que pese a existência da Súmula Vinculante nº 13, que veda a prática de nepotismo, no caso em análise, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa, primeiramente pela ausência de intenção por parte do acionado (dolo), exigido para a configuração do art. 11 da Lei 8.429/92. 7. No presente caso, reitera-se que não foram colacionadas provas da eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa, e especial da intenção por parte dos acionados (dolo), não se podendo assim, se afirmar que houve a prática do nepotismo, nos termos apontados na peça de ingresso. 8. Levando-se em conta que a requerida já havia sido afastada do cargo público quando foi interposta a ação civil pública não restou caracterizado o dolo genérico exigido na espécie, e que se consubstanciaria no conhecimento da ilegalidade das nomeações e vontade livremente direcionada a mantê-las. 9. Neste sentido, reitera-se que, na análise do elemento subjetivo do tipo para a caracterização do ato de improbidade administrativa violador dos princípios da Administração Pública, deve ser acentuado que se trata de conduta tipificada, apenas, na modalidade dolosa. Neste caso a conduta praticada pelo demandado (nepotismo), mostra-se gravemente culposa, mas não revela o dolo específico de lesar os cofres públicos ou de obter vantagem indevida, requisitos indispensáveis à infração dos bens jurídicos tutelados pela Lei de Improbidade Administrativa. 10. Com efeito, verifica-se que uma vez não cumprido o ônus imposto à parte autora, pelo artigo 373, I do CPC, pois que não evidenciada a prática da improbidade administrativa pelo gestor municipal, não se vislumbra qualquer ilegitimidade na sentença prolatada pelo Julgador Singular. 11. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil assevera, taxativamente, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto o fato constitutivo de seu direito. Não havendo evidência da ilegalidade alegada, tampouco de lesão ao erário, a improcedência da ação era medida impositiva, nos termos da sentença fustigada. 12. Remessa necessária conhecida e improvida para manter incólume a sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos. (TJTO, Remessa Necessária Cível, 0033635-81.2019.8.27.0000, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, julgado em 20/09/2023).

Ao traçar um paralelo dos fatos narrados neste procedimento e os aspectos subjetivos da Lei de Improbidade, que visa coibir os atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração Pública, e considerando que não foram evidenciados atos ilegais ou irregulares com comprovação de má-fé em face das nomeações realizadas, além de não constar elementos da ocorrência de nomeação recíproca, conclui-se que qualquer caracterização de improbidade administrativa está afastada.

Ademais, a Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Nessas palavras:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO.
1. A inicial foi apresentada com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da

sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "deliberadamente retardar, deixar de praticar ato de ofício, por ter descumprido ordem judicial que determinou a adequação na estrutura onde se instala a unidade de oncologia". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial, considerando-se a forma taxativa das hipóteses de improbidade administrativa, previstas no artigo 11 da LIA, cujas condutas passaram a ser *numerus clausus*, não mais se admite meras exemplificações, na medida em que suprime no artigo a conjunção aditiva "e", e substituído o termo "notadamente", pela expressão "caracterizada por uma das seguintes condutas", e, ainda, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, crucial reconhecer a atipicidade superveniente da conduta irrogada ao apelado. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, todavia, sob o fundamento de atipicidade superveniente da conduta. (TJTO, Apelação Cível, 0054239-24.2019.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES, julgado em 03/07/2024, juntado aos autos em 05/07/2024 17:07:05)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira *abolitio illicit* quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO, Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

No caso em apreço, não é possível extrair indícios suficientes da prática dolosa de atos de improbidade pelos agentes políticos envolvidos, sendo infundada e temerária qualquer conclusão neste sentido.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0009881, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 5º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP/TO, seja promovida a cientificação dos interessados, Coligação Araguaína Pode Mais, representada por José Ferreira Barros Filho, Município de Araguaína-TO e Câmara de Vereadores de Araguaína-TO, a respeito da presente promoção de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderão recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Comunique-se ao Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), para a devida publicidade, por intermédio do sistema *Integrar-e*.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica,

deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008585

I - RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2022.0008585, oriundo da digitalização do ICP n.º 234/2016, autuado em 30 de agosto de 2016, após conversão de Notícia de Fato n.º 062/2013, para apurar suposto assédio moral ocorrido no âmbito do Centro de Ensino Médio Paulo Freire de Araguaína-TO, consistente na remoção involuntária de professores efetivos, intimidação da equipe pedagógica, humilhações e grosserias praticadas pelo Diretor Escolar Joaquim Rodrigues Alves Nunes Neto e Professora Ana Amândia Pereira dos Santos.

Além disso, foi registrado que o Plano Político Pedagógico (PPP) foi desenvolvido com a participação exclusiva de servidores escolhidos pelo gestor, e a coordenação pedagógica possui uma carga horária privilegiada.

Instado a se manifestar, o Diretor Escolar Joaquim Rodrigues Alves Nunes Neto Nunes, à época dos fatos, apresentou resposta (evento 1, fls. 92/95).

A Secretaria de Estado da Educação apresentou resposta (evento 1, fls. 97/99).

Declarações prestadas pelo professor Edmilson Soares da Silva Costa, em 02 de maio de 2019, na qual informa, em síntese, que por não concordar com a metodologia de ensino do gestor Joaquim, servidor já aposentado, foi removido para outra escola, caso que também aconteceu com os professores Evandro e Edirsoleide, mas que já retornou ao CEM Paulo Freire, onde leciona a matéria de química. Informou também que o caso de assédio moral foi levado ao Ministério Público do Trabalho, que firmou TAC para resolver a questão da lotação dos servidores (evento 1, anexo 11, fls. 07/08).

Declarações prestadas também pela professora Edirsoleide Gonçalves do Nascimento Nunes, na qual esclarece que, na época, obteve resposta que sua remoção ocorreu em razão de uma sindicância que apurava briga política entre grupos de servidores, mas já retornou ao CEM Paulo Freire, ocupando o cargo de Diretora Escolar, e não tem mais interesse no andamento do feito (evento 1, anexo 11, fl. 09).

O professor Evando Oliveira compareceu à sede da Promotoria de Justiça a fim de prestar esclarecimentos, ocasião em que informou que também retornou ao CEM Paulo Freire e nunca obteve esclarecimentos a respeito de sua remoção involuntária ocorrida em 22 de julho de 2013 (evento 1, anexo 11, fl.11).

Cópia de Termo de Ajustamento de Conduta n.º 56/2015 firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a Secretaria de Estado da Educação (evento 1, anexo 11, fls. 20/24).

Cópia de ofício encaminhado ao MPT pela Secretaria de Estado da Educação informando que o servidor Joaquim Rodrigues Alves Nunes Neto Nunes foi afastado da função de Diretor do CEM Paulo Freire, e a professora Ana Amândia Pereira dos Santos removida da escola (evento 1, anexo 11, fl. 26).

Cópia integral do Inquérito Civil n.º 000.491.2013.10.0 que tramitou junto ao MPT (evento 5).

Resposta da SEDUC (evento 6).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º da Lei n.º 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

O objeto da presente demanda circunscreve-se em apurar a ocorrência de assédio moral no âmbito do Centro de Ensino Médio Paulo Freire de Araguaína-TO.

Na hipótese dos autos, considerando que os fatos ocorreram em 2013, e permaneceram em tramitação por mais de 11 (onze) anos, cristalino que eventuais sanções por ato de improbidade administrativa estariam prescritas.

Ainda que os fatos não estivessem acometidos pela prescrição, observa-se que a demanda foi encaminhada ao Ministério Público do Trabalho, o qual firmou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a Secretaria de Estado da Educação. Como resultado, os servidores removidos retornaram à escola de origem, o ex-gestor Joaquim foi afastado de suas funções, e a Professora Ana Amândia removida para outra unidade escolar.

Além disso, eventuais diligências referente ao desenvolvimento do Plano Político Pedagógico (PPP) e ao descumprimento da carga horária pela equipe de coordenação pedagógica, além de terem sido esclarecidas pela Secretaria de Estado da Educação na época dos fatos, estariam prejudicadas em razão do lapso temporal.

Não obstante, a Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolitio illicit quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO, Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. A inicial foi apresentada com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "deliberadamente retardar, deixar de praticar ato de ofício, por ter descumprido ordem judicial que determinou a adequação na estrutura onde se instala a unidade de oncologia". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial, considerando-se a forma taxativa das hipóteses de improbidade administrativa, previstas no artigo 11 da LIA, cujas condutas passaram a ser *numerus clausus*, não mais se admite meras exemplificações, na medida em que suprimia no artigo a conjunção aditiva "e", e substituído o termo "notadamente", pela expressão "caracterizada por uma das seguintes condutas", e, ainda, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, crucial reconhecer a atipicidade superveniente da conduta irrogada ao apelado. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, todavia, sob o fundamento de atipicidade superveniente da conduta. (TJTO, Apelação Cível, 0054239-24.2019.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES, julgado em 03/07/2024, juntado aos autos em 05/07/2024 17:07:05)

Anteriormente, os atos de assédio moral e sexual eram sancionados em razão do rol exemplificativo da norma. Contudo, atualmente, não contemplam amparo legal para continuidade da persecução cível.

Vejamos o entendimento da jurisprudência antes das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/21:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. CONDUTA QUE EXTRAPOLA MERA IRREGULARIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. 1. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ. 2. Não se enquadra como ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) a mera irregularidade, não revestida do elemento subjetivo convincente (dolo genérico). 3. O assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é campanha de terror psicológico pela rejeição. 4. A prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém. 5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 6. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1286466 RS 2011/0058560-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2013)

Em suma, após as alterações realizadas pela Lei n.º 14.230/2021, para haver condenação por ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 8.429/1992 (ofensa a princípios da Administração Pública), há que se demonstrar a prática dolosa de alguma das condutas descritas nos incisos do dispositivo mencionado e que essa conduta seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

Portanto, as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este órgão de execução, com fundamento nos arts. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18

da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2022.0008585, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento aos interessados Edmilson Soares da Silva Costa, Edirsoleide Gonçalves do Nascimento Nunes, Evando Oliveira, Joaquim Rodrigues Alves Nunes Neto, Ana Amândia Pereira dos Santos, Centro de Ensino Médio Paulo Freire de Araguaína-TO e Secretaria de Estado da Educação, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Após efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaína, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008669

I - RELATÓRIO

Trata-se do Inquérito Civil Público n.º 2021.0008669, instaurado a partir de representação anônima, noticiando possível incompatibilidade na concessão de crédito educativo a uma beneficiária que, apesar de proprietária de uma clínica odontológica, ostentaria uma vida de luxo e viagens em suas redes sociais, conforme matéria veiculada pelo site de notícias “O Na Íntegra”.

Apurou-se que a beneficiária é Morgana Belém Rosa Guilherme, Diretora Administrativa da empresa Odontomedic Saúde Prime e acadêmica de medicina no Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC). Ela foi contemplada com a concessão de 40% (quarenta por cento) do crédito educativo referente ao primeiro semestre de 2021 (evento 14, anexo 1, fls. 141/150).

Como diligência preliminar, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Educação de Araguaína-TO, solicitando documentos relacionados à concessão do crédito à universitária (evento 5). Em resposta, a referida Secretaria informou que a competência para a realização do processo seletivo era da Secretaria Municipal da Fazenda (evento 9).

Diante disso, foi expedido ofício à Secretaria Municipal da Fazenda de Araguaína-TO (evento 12), que encaminhou cópia integral do processo administrativo que resultou na concessão do benefício à investigada (evento 13, anexo 1), contendo cópia da Lei Municipal n.º 3.214/2021 (evento 13, anexo 2); cópia do Decreto n.º 057/2021 (evento 13, anexo 3); cópia da Portaria n.º 104/2021, o qual dispõe sobre o cronograma para entrega da documentação pertinente ao processo seletivo para a concessão do crédito educativo (evento 13, anexo 4); cópia da Portaria n.º 714/2021, que dispõe sobre a nomeação dos membros da Comissão Julgadora dos Pedidos de Crédito Educativo (evento 13, anexo 5); cópia da Portaria n.º 732/2021, que designa o Presidente da Comissão Julgadora (evento 13, anexo 6); cópia da Ata de Julgamento dos processos que se candidataram para concorrerem ao crédito educativo (evento 13, anexo 7); cópia do Ofício n.º 400/2021, que remete os processos deferidos para homologação pelo Poder Executivo Municipal (evento 13, anexo 8); cópia da Portaria n.º 770/2021, que dispõe sobre a homologação dos candidatos selecionados para a concessão do crédito educativo (evento 13, anexo 9); cópia da Portaria n.º 139/2021, que prorroga a data de assinatura do contrato do crédito educativo (evento 13, anexo 10).

Posteriormente, a Secretaria Municipal da Fazenda complementou as informações enviadas, encaminhando a cópia integral do processo n.º 2021011042, referente à Morgana Belém Rosa Guilherme (evento 14).

Diante da documentação apresentada, foi solicitado apoio do Centro de Apoio Operacional ao Patrimônio Público (CAOPP), para averiguar a existência de vínculos societários entre Morgana Belém Rosa Guilherme e a empresa Odontomedic Saúde Prime (evento 17).

Com o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, o procedimento foi convertido em Procedimento Preparatório, conforme portaria no evento 18.

O CAOPP então emitiu o Relatório de Análise n.º 018/2022, cuja conclusão indicou que Morgana Belém Rosa Guilherme é proprietária da empresa SPA CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA., CNPJ n.º 17.294.106/0001-48, com o nome fantasia ODONTOMEDIC SAÚDE, desde 11 de dezembro de 2012. Além disso, constatou-se que seu cônjuge, Daniel Alves Guilherme, é proprietário da empresa D A GUILHERME SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA., CNPJ n.º 41.347.066/0001-30, nome fantasia ODONTOMEDIC PRIME, desde 25 de março de 2021 (evento 21, anexo 3).

Com base nessas informações, determinou-se a notificação da investigada e do servidor Leandro Cardoso da Silva, matrícula n.º 42845, lotado no Departamento de Crédito Educativo, para prestarem esclarecimentos sobre os fatos apurados (evento 23).

Em resposta, o servidor Leandro Cardoso da Silva informou que toda a documentação pertinente já havia sido enviada anteriormente (evento 26). Em seguida, Morgana Belém Rosa Guilherme encaminhou esclarecimentos sobre a denúncia (evento 27).

Diante disso, foi designada audiência extrajudicial com a investigada (evento 29), realizada em 17 de agosto de 2022 e juntada no evento 34. Na ocasião, a investigada reiterou os argumentos já apresentados por escrito, enfatizando que o crédito educativo não se confunde com bolsa de estudos ou benefício gratuito, mas sim com um crédito/financiamento, para o qual teria atendido aos requisitos exigidos.

Findo o prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório, este foi convertido em Inquérito Civil Público, conforme portaria no evento 35, com a determinação de audiência extrajudicial com o servidor Leandro Cardoso da Silva, Chefe do Departamento de Concessão de Crédito Estudantil.

Na sequência, houve despacho de prorrogação do procedimento (evento 38).

É o relatório.

II - MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público deve ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

O presente inquérito tem por objeto apurar se Morgana Belém Rosa Guilherme teria se beneficiado irregularmente do Crédito Educativo, regulado pela Lei Municipal n.º 3.214, de 10 de junho de 2021, e pelo Decreto Municipal n.º 057, de 29 de junho de 2021, sob a responsabilidade do servidor Leandro Cardoso da Silva, Chefe do Departamento de Concessão de Crédito Estudantil.

Nos termos das normativas que disciplinam o referido benefício, o Crédito Educativo destina-se ao financiamento de cursos superiores para estudantes cuja renda pessoal ou familiar seja insuficiente para custear integralmente as mensalidades. Ademais, há critérios específicos aplicáveis ao curso de medicina, que o diferenciam dos demais cursos.

O Crédito Educativo é mantido com recursos provenientes da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), recolhidos pelas instituições de ensino superior instaladas e conveniadas com o Município de Araguaína-TO. De acordo com os arts. 2º e 3º da Lei Municipal n.º 3.214/21, apenas 60% (sessenta por cento) do montante arrecadado pode ser destinado à concessão do benefício.

O valor financiado pode corresponder a até 50% (cinquenta por cento) da mensalidade do curso no qual o estudante esteja matriculado, sendo o percentual mínimo de 20% (vinte por cento).

Quanto aos critérios para concessão, o Decreto n.º 057/21 estabelece requisitos cumulativos, tais como a apresentação da declaração de imposto de renda dos membros do grupo familiar, cópia dos 3 (três) últimos contracheques, recibos de pagamento de autônomo ou pró-labore, além do comprovante de residência e outros documentos.

De observação atenta do Processo n.º 2021011042, referente à Morgana Belém Rosa Guilherme, vê-se que

todos os documentos exigidos foram apresentados, conforme estão dispostos no evento 14. Consta, ainda, a informação de que a renda bruta familiar da candidata era de R\$ 5.159,46 (cinco mil cento e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

No caso específico dos estudantes do curso de medicina, os critérios e limites de renda *per capita* familiar para concessão do Crédito Educativo são os seguintes:

- Até 7 salários mínimos: percentual máximo de 50%;
- Entre 7 e 10 salários mínimos: até 40%;
- Entre 10 e 13 salários mínimos: até 30%;
- Acima de 13 salários mínimos: 20%.

Após a análise da documentação apresentada pela candidata, foi firmado o Contrato de Financiamento de Crédito Educativo n.º 002/2021 entre o Município de Araguaína-TO e Morgana Belém Rosa Guilherme. O financiamento concedido totalizou R\$ 21.289,38 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), valor correspondente ao período letivo de janeiro a junho de 2021, cobrindo 40% (quarenta por cento) da mensalidade do curso de medicina no UNITPAC, relativo ao 2º período (evento 14, anexo 1, fl. 146).

A denúncia que motivou a instauração do presente procedimento nesta Promotoria de Justiça foi acompanhada de matéria jornalística publicada em site, contendo imagens extraídas das redes sociais de Morgana Belém, as quais suscitaram questionamentos acerca do padrão de vida da beneficiária e da sua elegibilidade ao Crédito Educativo.

Contudo, conforme já exposto, a natureza do benefício não se confunde com a de uma bolsa de estudos gratuita, mas trata-se de um financiamento, cujo reembolso aos cofres públicos deve ocorrer após a conclusão do curso superior. Nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei Municipal n.º 3.214/21, o pagamento poderá ser efetuado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de juros de 6,5% ao ano, além de correção monetária. Alternativamente, o saldo devedor poderá ser abatido por meio do exercício da atividade profissional do beneficiário, caso haja interesse tanto do Município quanto do estudante, conforme prevê o art. 5º da referida lei.

Dessa forma, ainda que a beneficiária possuísse, o que não foi o caso, renda *per capita* familiar superior a 13 (treze) salários mínimos, ainda assim poderia ser contemplada com o percentual de 20% (vinte por cento) de concessão do crédito, conforme previsto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto Municipal n.º 059/2021.

A Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/21, divide os atos de improbidade administrativa entre aqueles que importam em enriquecimento ilícito em razão do recebimento de vantagem patrimonial indevida (art. 9º), os que causam prejuízo ao erário por ação ou omissão dolosa (art. 10) e aqueles que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

Com a vigência da Lei n.º 14.230/21, na análise do elemento subjetivo do tipo para a caracterização do ato de improbidade administrativa, deve ser acentuado de que se trata de conduta que somente poderá ser tipificada na modalidade dolosa, mediante vontade livre e consciente do agente em alcançar os resultados ilícitos tipificados nos arts. 9º, 10 e 11.

Para a caracterização, portanto, de conduta tipificada na Lei de Improbidade Administrativa, o agente deve agir com dolo específico, ficando patente a demonstração de má-fé do agente, que ambiciona a obtenção de finalidade ilícita, seja para si, seja para outro. O dolo específico, conforme ensina Guilherme de Souza Nucci, é caracterizado pela vontade de praticar a conduta típica adicionada de uma especial finalidade (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019).

Em relação ao objeto da presente demanda, não se vislumbra a existência clara do elemento subjetivo doloso,

qualificado pela má-fé, passível de responsabilizar o agente público Leandro Cardoso da Silva, à época lotado no Departamento de Crédito Educativo, bem como apto a responsabilizar Morgana Belém Rosa Guilherme, na qualidade de terceiro que concorre para a prática de ato de improbidade administrativa ou dele se beneficie, conforme o art. 3º da Lei n.º 8.429/92.

Vejam os entendimentos da jurisprudência a respeito do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ELEMENTO DOLO ESPECÍFICO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS NÃO DESINCUMBIDO. ART. 373, I, DO CPC. DESATENDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Cumpre esclarecer que, no caso sob exame, os fatos e a ação de improbidade são anteriores à recentíssima Lei 14.230/2021, de 25 de outubro de 2021, que trouxe extensas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, para dispor que a configuração da responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa sempre exige a plena comprovação da responsabilidade subjetiva dolosa. 2- Registro que, mesmo se revelada ilegalidade no ato do apelado, quando gestor do município de Babaçulândia-TO, quanto ao não recolhimento do PASEP dos servidores públicos municipais, para que a conduta seja tipificada no caput do art. 10 da e incisos I, IX, X, XI e XII e artigo 11, caput, e inciso I da LIA, conforme redação dada pela Lei n.º 14.230/2021, há necessidade de que seja comprovada efetiva ação dolosa (o que no presente caso não se fazem presentes). 3- Aplicação do Tema 1.199/STF - "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 4- Além disso, para que haja condenação nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a subsunção do fato à norma e a presença do elemento volitivo doloso. Mesmo quando algum ato ilegal é praticado, precisa-se verificar a presença do dolo, se houve má-fé que revele um comportamento desonesto, e se há nexos entre esse comportamento e o resultado danoso. 5- Como bem mencionado pela Douta Procuradoria de Justiça, posicionamento do qual filio-me, "(...) Assim, consideradas as recentes alterações sofridas pela norma mencionada e o conjunto probatório amealhado aos autos, forçoso reconhecer que a conduta do apelado relativa ao não pagamento de débitos relativos ao PASEP, não pode ser interpretado como ato de improbidade, vez para a sua configuração, seja da espécie que gere enriquecimento ilícito, danos ao patrimônio público, ou mesmo que viole os princípios da administração pública, mister se faz a presença do elemento subjetivo do agente, o que não restou demonstrado nos autos. (...)". 6- Assim, cumpriria ao Município Apelante a produção de prova contundente e inequívoca, da má-fé e dolo do apelado, vez que o efetivo prejuízo para a Administração Pública, não restou comprovada no caso em exame. 7- Recurso conhecido e improvido. 8- Sentença mantida. (TJTO, Apelação Cível, 0000898-92.2014.8.27.2718, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, julgado em 19/06/2024, juntado aos autos em 27/06/2024 14:00:05)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. TEMA 1199/STF. AGENTE POLÍTICO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR DANO HIPOTÉTICO OU PRESUMIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. De acordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1199, é irretroativo o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, na hipótese de o ato ímprobo ser imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo para ajuizamento da ação é de 05 anos, contados do primeiro dia após o término do exercício do mandato ou o afastamento do cargo. 3. Considerando a data do fim do mandato do requerido (31/12/2014), em cotejo com a do ajuizamento da ação (15/05/2020), denota-se já transcorrido lapso temporal superior aos cinco anos previstos para persecução da pretensão de aplicação das punições previstas na Lei n.º 8.429/1992. 4. O reconhecimento da prescrição em relação às penalidades da Lei de Improbidade Administrativa, todavia, não

constitui óbice ao prosseguimento da ação cuja pretensão também é a de promover o ressarcimento ao erário pelos prejuízos supostamente advindos do ato ímprobo, de caráter imprescritível (Tema 1089/STJ).5. Em se tratando de improbidade administrativa, para que haja lugar ao ressarcimento do dano, além da existência de dolo, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo material ao erário, representado por uma perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres públicos, uma vez que não é admitida a condenação ao ressarcimento por dano presumido. 6. No caso concreto, inexistem nos autos prova de lesividade aos cofres públicos, há somente meras alegações. O autor fundamenta a pretensão de ressarcimento apenas com base na aventada ilegalidade das contratações, que não dão ensejo automático ao reconhecimento de prejuízo ao erário. Ainda que tenha ocorrido irregularidades, ou até mesmo ausência de licitação, para configuração do dano ao erário exige-se a comprovação da ausência do cumprimento do contrato ou de superfaturamento/sobrepreço na contratação, o que não se verificou na hipótese. 7. Caso em que o autor não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a perda patrimonial efetiva do Município de Rio da Conceição, motivo pelo qual a pretensão de ressarcimento ao erário deve ser julgada improcedente. 8. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (TJTO, Apelação Cível, 0002981-77.2020.8.27.2716, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, julgado em 09/08/2023, juntado aos autos 14/08/2023 16:35:51)

Ressalta-se, ainda, que não há qualquer indicativo de que o servidor tenha obtido vantagem indevida no exercício de suas funções. A concessão do Crédito Educativo decorreu da análise documental apresentada pela candidata e do cumprimento das exigências normativas vigentes, sem que se constatasse qualquer desvio de finalidade ou afronta ao rigor legal aplicável ao procedimento.

Além disso, os documentos constantes no presente procedimento são suficientes para a análise da demanda, não se revelando necessária a realização de audiência extrajudicial para a oitiva do servidor Leandro Cardoso da Silva.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APENAS O PARTICULAR RESPONDER PELO ATO ÍMPROBO. PRECEDENTES. 1. Os particulares que induzam, concorram, ou se beneficiem de improbidade administrativa estão sujeitos aos ditames da Lei nº 8.429/1992, não sendo, portanto, o conceito de sujeito ativo do ato de improbidade restrito aos agentes públicos (inteligência do art. 3º da LIA). 2. Inviável, contudo, o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente e apenas contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda. 3. Recursos especiais improvidos. (STJ - REsp: 1171017 PA 2009/0242733-1, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 25/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2014)

É inviável o ajuizamento de ação civil de improbidade exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de um agente público no polo passivo da demanda, uma vez que a improbidade administrativa pressupõe a violação dos deveres funcionais inerentes ao exercício da função pública.

Face ao rol de diligências empreendidas, em que pese a importância da representação na persecução da prática de atos ilícitos, o Ministério Público não vislumbra indícios mínimos de condutas que configuram atos de improbidade administrativa, ou outras irregularidades/ilegalidades aptas a fundamentar qualquer medida judicial.

Por essas razões, as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade, isso porque não há elementos mínimos que informem eventual conduta inadequada.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o

arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2021.0008669, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento aos investigados Leandro Cardoso da Silva, Morgana Belém Rosa Guilherme e à Secretaria Municipal da Fazenda, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Araguaína, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/02/2025 às 17:52:22

SIGN: e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09)

[assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000037

Notícia de Fato nº 2025.0000037

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessado: Josimar Viana Porto

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0000037 instaurada pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 07 de janeiro de 2025, com o objetivo de apurar recusa de ligação de água no imóvel localizado na Rua 04, Qd. 29, Lt. 558, no Setor Monte Sinai, em Araguaína–TO.

A instauração do presente procedimento teve por base o Termo de Declarações do Senhor Josimar Viana Porto.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou a SEPLAN e BRK Ambiental, com o fim de verificar as irregularidades apontadas (eventos 2 e 3).

No evento 4 foi juntada certidão informando que o reclamante Josimar Viana Porto entrou em contato, via ligação telefônica, com essa Promotoria de Justiça no dia 11 de fevereiro de 2025 e relatou que a BRK Ambiental realizou a ligação de água de sua residência.

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que as irregularidades inicialmente apontadas foram solucionadas no âmbito administrativo. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para ajuizamento de ação pública.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso III, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de arquivamento no diário oficial do Ministério Público.

Notifiquem-se os interessados Josimar Viana Porto, SEPLAN e BRK Ambiental.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Após a juntada do comprovante de notificação dos interessados, em não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Araguaina, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/02/2025 às 17:52:22

SIGN: e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010373

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato apresentada pela senhora MARIA SANTANA NUNES ALVES inicialmente junto à Procuradoria Regional Eleitoral do Tocantins – MPF/TO dando conta de suposta prática de ato ilegal e arbitrário do gestor público municipal de Arraias/TO, que teria violado os princípios administrativos quando da redução da carga horária da servidora pública. Disse que foi pré-candidata a vereadora, à época dos fatos, e, possivelmente, seria vítima de perseguição política.

Após declínio de atribuições, os fatos vieram ao Ministério Público Estadual formando o Edoc (Protocolo nº 07010719096202499) e, por conseguinte, a presente Notícia de Fato.

No seu processamento, oficiou-se ao Prefeito municipal de Arraias/TO, Herman Gomes de Almeida, solicitando informações preliminares acerca dos fatos apresentados.

Sobreveio resposta do gestor público municipal de Arraias/TO informando que o ato administrativo que reduziu a carga horária da servidora decorreu do seu afastamento para o exercício de atividade político-partidária. Disse que é servidora pública efetiva da Administração Pública Municipal de Arraias/TO, concursada para o regime de 30h. E, após afastar-se para se candidatar ao cargo eletivo de vereadora, passou a receber seu rendimentos correspondentes ao regime de 30h.

2. Mérito

Não é possível identificar eventual desvio de finalidade no ato administrativo do gestor público municipal de Arraias/TO que ensejou a redução da carga horária da servidora Maria Santana Nunes Alves. Como bem disse, a adequação se deu por conta do afastamento da servidora. E como ela é concursada para o regime de 30h, não poderia permanecer com o recebimento da remuneração correspondente a 40h.

O gestor público municipal, ao lidar com o caso de desincompatibilização eleitoral da servidora pública em comento, atentou-se à regra prevista no art. 86, § 2º, da Lei nº 8.112/90, não violando o direito à licença e aos vencimentos do cargo efetivo assegurado à referida servidora.

Não se tem, bem por isso, qualquer indicativa de que possa ter havido perseguição, desvio de finalidade ou assédio moral. É de se destacar que o Ministério Público Estadual reúne atribuição para investigar e, se o caso, adotar medidas para fazer cessar e punir a prática de assédio moral quando se tratar de servidor público sujeito ao regime jurídico estatutário (ACO n. 2.036-MG/STF).

No entanto, os fatos aqui noticiados não podem ser caracterizados como assédio moral no ambiente de trabalho.

Conforme pontuado em cartilha do MPF, o “assédio moral caracteriza-se pela exposição dos trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada no tempo, no exercício de suas funções. Tais situações ofendem a dignidade ou a integridade psíquica dos trabalhadores. Por vezes, são pequenas agressões que, se tomadas isoladamente, podem ser consideradas pouco graves, mas, quando praticadas de maneira sistemática, tornam-se destrutivas”. (Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sc/arquivos/cartilha-assedio>)

Ao se observar o contexto da narrativa, em cotejo com as informações prestadas pelo Município de Arraias-TO, denota-se que as eventuais irregularidades apontadas na reclamação não constituem assédio moral. O poder público municipal fundamentou as razões para a redução da jornada de trabalho. E no ato não se vislumbra ilegalidade por desvio de finalidade.

Diante tal quadro, não é possível concluir que o gestor tenha agido com o apontado desiderato de impor à interessada uma situação humilhante e constrangedora, de forma repetitiva e prolongada no tempo. Não tem a servidora direito subjetivo à permanência em determinada lotação ou função que eventualmente venha a ser designada. Tampouco de se manter com a carga horária que fora voluntariamente aumentada pela Administração Pública, por critérios de conveniência e oportunidade. Ademais, a afirmação de suposta perseguição política ou desvio de finalidade não encontra amparo em elementos de prova que possam corroborar a situação.

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou

Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no §4º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, indefere a Notícia de Fato, posto que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Cientifique a interessada MARIA SANTANA NUNES ALVES (por telefone ou e-mail, ou ainda, por edital, caso não localizada), com cópia da presente Decisão (encaminhar em arquivo .pdf), informando-lhe que pode interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

1 SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Arraias, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/02/2025 às 17:52:22

SIGN: e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006150

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuado sob o nº 2024.0006150 instaurado em 03/06/2024 através de representação anônima, tendo por escopo apurar eventuais irregularidades na aplicação da Lei nº 2.796, que trata da contabilização do tempo de serviço para progressão horizontal de servidores cedidos a outros órgãos, citando o caso da servidora Clarícia Tolindo Aguiar, cedida a outro órgão, e que teve sua progressão horizontal contabilizada.

Alega o noticiante que “ *A prefeitura de Palmas aprovou a LEI Nº 2.796, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022, a qual concede a contabilização para progressão, o tempo de serviço ao qual o servidor ficou a disposição/cedido a outro órgão. No entanto, tal regramento está sendo aplicado de forma distinta, visto que apenas os servidores da educação foram contemplados, enquanto os servidores de outras pastas estão tendo seus benefícios negados, ferindo diretamente o Princípio da Isonomia. Dentre as dezenas de casos, observem o caso da servidora Clarícia Tolindo Aguiar, cedida a UMA DÉCADA a outro órgão, e nem por isso sua progressão horizontal deixou de ser contabilizada, conforme Diário Oficial nº 3.221. No exemplo acima, entendo e concordo com o benefício concedido a servidora, no entanto a seletividade das progressão tem chamado atenção.*

Dito isso, foi questionado a ouvidoria do município de Palmas o motivo pela desigualdade na aplicação da norma entre as pastas, onde somente a educação concedeu os benefícios enquanto as outras pastas não. Em resposta, a mesma informou que não tem autonomia sobre a pasta da educação, conforme ofício interno nº 015/2024 - DGP/SEPLAD, ou seja, o Princípio da Isonomia não está sendo aplicado, enquanto centenas de servidores estão sendo prejudicados a prefeitura se mantém omissa diante dessa situação”.

Foram efetuadas buscas em redes abertas objetivando aferir a veracidade da representação anônima.

Constatou-se que no Diário Oficial do Município de Palmas, Edição nº 3.221, publicado à pg. 11, em data de 16 de maio de 2023, foi publicado a PORTARIA/GAB/SEMED Nº 0097, DE 08 DE MARÇO DE 2023, Art. 3º, concedeu Progressão Horizontal aos servidores do Quadro Permanente dos Profissionais da Educação Básica do Município de Palmas, depois de cumpridas as exigências estabelecidas na Lei 1.445, de 14 de agosto de 2006, de acordo com a classe e o nível, no Cargo Professor PI, incluindo a Sra. CLARICIA TOLINTINO AGUIAR.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, a Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 5º, que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução.

A presente demanda versa sobre direito individual disponível da servidora, consubstanciado no pedido de progressão horizontal, não se enquadrando nas hipóteses de atuação do Ministério Público, conforme exaustivamente delineado na Constituição Federal.

In casu, a situação fática narrada não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, notadamente por se tratar de questão eminentemente administrativa afeta à relação funcional entre a servidora e a Administração Pública, desprovida de repercussão social que justifique a intervenção ministerial.

Destarte, ausente justa causa para o prosseguimento da apuração, porquanto a pretensão da servidora cinge-se à esfera individual, não se vislumbrando qualquer interesse público que legitime a atuação do Ministério Público.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14^º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/02/2025 às 17:52:22

SIGN: e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0542/2025

Procedimento: 2025.0000461

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas da 2ª Promotoria de Justiça de Ubaitaba/BA, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança E.S.F., nascida no dia 23/01/2019.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança E.S.F., filho de M.S.F.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0513/2025

Procedimento: 2024.0015345

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança P.H.G., nascida no dia 24/11/2004.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança P.H.G., filho de I.N.A.G.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0512/2025

Procedimento: 2024.0015362

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança A.V.S.R., nascida no dia 21/12/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança A.V.S.R., filha de V.S.R.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0510/2025

Procedimento: 2024.0015368

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança A.C., nascida no dia 17/12/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança A.C., filha de A.P.C.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0508/2025

Procedimento: 2025.0000664

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança G.P., nascida no dia 19/12/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança G.P., filha de E.J.P.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0506/2025

Procedimento: 2025.0000009

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança I.R.P., nascida no dia 24/12/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança I.R.P., filho de A.P.G.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0505/2025

Procedimento: 2025.0000010

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança J.R.P.S., nascida no dia 21/09/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança J.R.P.S., filho de R.P.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0504/2025

Procedimento: 2024.0010579

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança D.P.S., nascida no dia 18/07/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança D.P.S., filho de H.P.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0503/2025

Procedimento: 2025.0000533

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança M,C,M., nascida no dia 25/09/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança M.C.M., filha de L.F.M.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0502/2025

Procedimento: 2025.0000278

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Taquaruçú, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança A.G.S., nascida no dia 14/12/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança A.G.S., filho de N.S.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0501/2025

Procedimento: 2025.0000124

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança Z.H.S., nascida no dia 03/12/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança Z.H.S., filha de M.S.C.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0500/2025

Procedimento: 2025.0000031

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Taquaruçú, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança B.T., nascida no dia 03/01/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança B.T., filha de M.V.T.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0511/2025

Procedimento: 2024.0015363

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança A.A.M., nascida no dia 18/11/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança A.A.M., filha de A.C.M.G.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0509/2025

Procedimento: 2025.0000665

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança R.L.L.A., nascida no dia 11/01/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança R.L.L.A., filho de W.C.A.C.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0507/2025

Procedimento: 2025.0000008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança J.L.M.M., nascida no dia 23/12/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança J.L.M.M., filho de E.M.M.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/02/2025 às 17:52:22

SIGN: e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001208

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0001208, instaurada após denúncia anônima relatando que, desde julho de 2024, a Unidade de Saúde Valéria Martins (1206 Sul) está em reforma. Com isso, os atendimentos estão sendo realizados na Unidade de Saúde 1304 Sul. Entretanto, os atendimentos estão reduzidos e são insuficientes para a população.

Tendo em vista que a denúncia veio desacompanhada de quaisquer elementos de prova capazes de viabilizar o andamento do processo, foi publicado edital notificando a parte para que complemente a peça apócrifa com elementos que possam ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, para as providências cabíveis do órgão ministerial.

Ocorre que, transcorrido o prazo, a parte ficou inerte.

Desta feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5, IV da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000879

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0000879, instaurado após denúncia da Sra. Rosemeire Costa dos S. Gonçalves, relatando que seu pai, Neuton Rocha, aguarda autorização para tratamento fora de domicílio, o qual não foi ofertado pela Secretaria Municipal da Saúde.

A documentação apresentada pela parte está ilegível e desatualizada. Assim, foi solicitado o envio, ao e-mail da promotoria, do laudo TFD legível e atualizado, mas até a presente data não recebemos.

No intuito de dar continuidade ao procedimento, foi realizado contato telefônico com a reclamante; porém, a ligação não foi atendida.

Dessa forma, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/02/2025 às 17:52:22

SIGN: e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 0525/2025

Procedimento: 2024.0010570

PORTARIA Nº 07/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0010570 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de evasão escolar envolvendo a infante M. S. J.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/02/2025 às 17:52:22

SIGN: e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0520/2025

Procedimento: 2025.0002481

PORTARIA PP nº 06/2025

Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e considerando a Ata de Audiência Administrativa ocorrida na data 14/02/2025 às 10h30min, por meio da qual, em suma, os interessados denunciam a construção irregular de um monumento do Cristo Redentor e a implantação ilegal de loteamento na APA Serra do Lajeado, DECIDO instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, que tem como fundamento o seguinte:

1. Origem: Ata de Audiência Administrativa;
2. Investigados: Estado do Tocantins;
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de ocupações irregulares e microparcelamento ilegal de chácaras, próximo à obra do Cristo Redentor na APA Serra do Lajeado.
4. Diligências:
 - 4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;
 - 4.2. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;
 - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito.
 - 4.4. Sejam juntados a este feito, cópia da Ata de Audiência Administrativa realizada na data 14/02/2025 assim como os outros documentos aportados pelos interessados.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0015290

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Considerando que a presente Notícia de Fato foi registrada a partir de denúncia feita perante a Ouvidoria deste *parquet*, por meio da qual a interessada Cintia Carneiro Hora informa, em suma, sobre irregularidade na instalação de ponto comercial no condomínio Residencial Mont Blanc, na 204 Sul (evento 1);

Considerando que a prefeitura é o órgão responsável por regulamentar e fiscalizar a instalação de pontos comerciais na cidade;

Considerando que da análise dos documentos acostados pela Ouvidoria deste *parquet*, é possível inferir que a problemática ora denunciada não diz respeito às atribuições desta promotoria;

Considerando que o pleito da denunciante enquadra-se em uma demanda individual, sendo a via ministerial inadequada para a resolução do fato em comento;

Considerando que a Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público preconiza em seu art. 5º, I, que a Notícia de Fato será arquivada quando "*o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado*" procedo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e DETERMINO: a publicação desta decisão e a ciência da Ouvidoria e dos interessados e a o envio da presente notícia de fato à SEDUSR para que tome ciência do fato e adote as medidas que julgar necessárias.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/02/2025 às 17:52:22

SIGN: e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920253 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0000414

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0000414 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010759686202535), que descreve o seguinte:

Boa noite ! quero fazer uma denuncia na cidade de Palmeirantes no ano de 2023 ocorreu um concurso sendo homologado resultado final de aprovados e classificados em 14 /07/2023 , sendo assim prefeito chamou alguns mas necessariamente motorista categoria D uns apossando ou desistindo, mas no ano de 2024 , prefeito mandou um projeto para câmara de vereadores aprovar para de urgência contrata vários cargos e novamente dentre esses motoristas de categoria D , quero aqui denunciar se tem aprovados e classificados esperando para ser chamados porque não chamar

Ocorre que o(a) noticiante, ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar quem e quantos foram empossados e, eventualmente, desistiram do cargo de Motorista, categoria D, daquele concurso público; qual o projeto de lei enviado à Câmara Municipal para aprovação; e sequer consta informação de que o referido projeto foi aprovado.

Assim, resta inviabilizado o andamento das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja:

a) Seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo: (i) indicar qualificação, ao menos nome completo, dos candidatos que tomaram posse e desistiram do cargo de Motorista com CNH, categoria D, do referido concurso público; (ii) informar qual o projeto de lei que foi enviado para a Câmara visando à aprovação com urgência para contratação de motoristas, com CNH, categoria D; e (iii) apresente provas e ou cópia da legislação referente ao referido projeto de lei.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000300

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0000300 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda de denúncia anônima formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010759563202511) que descreve o seguinte:

Gostaria de denunciar a situação em que os motoristas, e conseqüentemente os pacientes do município de Palmeirante estão sendo transportados, veículo se encontrava com pneus carecas, suspensão do veículo em péssimas condições, implicando assim na segurança do mesmo, já foi comunicado ao secretário porém o mesmo não deu nenhum tipo de solução até o momento.

Verifica-se que o noticiante, ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar os possíveis veículos, tampouco a frota existente para a saúde municipal. No mais, sequer foi apresentado outro documento ou relato que pudesse demonstrar as condições dos veículos.

Em razão da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determinou-se a notificação do(a) noticiante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, devendo: (i) identificar os veículos que se encontram em condições precárias, inclusive, com indicação de placa; (ii) comprovar a notificação realizada ao Secretário Municipal de Saúde e, por fim, (iii) encaminhar fotos, vídeos e/ou outros documentos que atentem os problemas técnicos dos automóveis.

Devidamente publicado na edição do Diário Oficial nº 2095, datado em 03 de Fevereiro de 2025 (evento 4), transcorreu o prazo sem complementação de informações.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 005/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 005/2018.

III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) O indeferimento da instauração da presente notícia de fato, bem como o seu arquivamento, nos termos do

art. 5º, §5º c/c art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

(b) Seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO);

(c) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

(d) Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO MAIS AMPLO

Procedimento: 2025.0000320

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0000320 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda de denúncia anônima formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010759563202511) que descreve o seguinte:

Por meio deste venho denunciar os atos praticados pelo atual Presidente da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, Augusto Agra, que convocou Sessão Extraordinária na última sexta-feira (3) para anular todos os atos administrativos relacionados ao Concurso da Câmara de Colinas, anulando a homologação e todas as nomeações, inclusive de servidores que já estavam em exercício. Primeiro que a sessão convocada não teve qualquer publicidade, inclusive não foi transmitida e quando foi solicitado os documentos votados o presidente Augusto Agra disse que só forneceria por meio de ofício, ferindo direitos constitucionais. Segundo, o presidente anulou todas as convocações de servidores aprovados no concurso da Câmara de Colinas, servidores estes que já estavam em exercício e inclusive já haviam recebido remuneração. É importante frisar que o foi o Ministério Público quem determinou a realização do concurso e determinou o chamamento dos aprovados, por meio de Termo de Ajuste de Conduta (TAC nº 2023.0012094), onde, inclusive, todas as datas já se expiraram. Até o presente momento o presidente Augusto Agra não se pronunciou sobre quando e se fará nova convocação. Todos os servidores convocados já se desligaram dos antigos trabalhos, estando sem qualquer garantia, muitos vieram de outras cidades e estão tendo muitos gastos, agora, sem poder receber. Os atos do presidente Augusto Agra feriram direitos líquidos e certos dos servidores já empossados, ferindo a segurança jurídica e a própria legalidade. Por fim, é sabido que todo o concurso foi acompanhado pelo Ministério Público e que inclusive o anterior presidente responde processo por não ter cumprido os prazos do TAC, o que faz com que o atual presidente responda por essa infração também.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que envolve suposto ato praticado pelo atual Presidente da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, o qual anulou os atos administrativos de homologação e nomeação relacionados ao Concurso Público realizado.

Em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurada a Notícia de Fato nº 2025.0000051, com o objetivo de: (i) apurar suposta ANULAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE CERTAME público, considerando que, segundo as declarantes, “o atual Presidente da Câmara de Vereadores de Colinas, Augusto Agra, assinou Ato para ANULAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME, outrora assinado pelo ex-presidente Leandro Coutinho”; (ii) bem como sobre o impedimento de exercício pelos efetivos, tendo em vista o alto número de comissionados em exercício. A questão apontada, inclusive, já foi objeto de imposição de diligências.

Nesse âmbito, diante da notícia de fato já estar sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o arquivamento desta é a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou

já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Ademais, cumpre ressaltar ainda que:

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Em razão do exposto, o indeferimento e arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo apurado em procedimento mais amplo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

(a) Seja juntada cópia deste procedimento a Notícia de Fato nº 2025.0000051.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO MAIS AMPLO

Procedimento: 2025.0000405

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0000405 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010759260202581) que descreve o seguinte:

(...)

EXCELENTÍSSIMO Senhor Juiz desta comarca, Nós moradores abaixo assinados, residentes e domiciliados no Setor Independente da Cidade de Couto Magalhães- To, Vem através deste solicitar a Vossa Excelência para que tome as providências cabíveis sobre uma extensão de rede elétrica para o nosso setor que já existe desde o ano de 2016 , sendo que ja foram feitos vários ofícios para a energisa e Prefeitura Municipal da cidade de couto Magalhaes-to, solicitando a rede elétrica de energia, no entanto não fomos atendidos ate o presente momento. Deixando a comunidade na total escuridão das ruas, e em riscos pois nao podemos sair de casa a noite devido ao não fornecimento de energia elétrica. Vale ressaltar que é uma extensão da vila indepenente(antiga vila souza) e até o momento nós moradores nao fomos atendidos a essa reivindicação dos nossos direitos como cidadãos de bem e que pagamos nossos impostos como qualquer um outro. Ainda Causando transtornos a todos, pois a energia que usamos são de casas agrupadas a um único padrão para três casa, em cada rua, que torna uma situação de risco de curto elétrico, e prejuizo dos nossos elétrodoméstico, sem contar que há famílias com crianças rescem nascidas e que esta em risco devido a falta de manutenção do setor. No Art. 3º(ECA) estatuto da criança e adolescente, diz que crianças e adolescente tem direito a todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana. Sendo que eles não podem nem brincar na porta de suas casas no início da noite juntamente com seus pais, devido o grande risco de pisar em um animal perigoso como cobras e escorpiões que existem por aqui.

(...)

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que envolve situação referente à regularização no fornecimento de energia elétrica no Setor Independente (antiga Vila Sousa), na cidade de Couto de Magalhães/TO.

Em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurada a Notícia de Fato nº 2025.0000281, com o objetivo de apurar acerca da mesma denúncia. A questão apontada, inclusive, já foi objeto de imposição de diligências.

Nesse âmbito, diante da notícia de fato já estar sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o arquivamento desta é a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª

Ordinária do CSMP).

Ademais, cumpre ressaltar ainda que:

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Em razão do exposto, o indeferimento e arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo apurado em procedimento mais amplo, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

- (a) Seja juntada cópia deste procedimento à Notícia de Fato nº 2025.0000281;
- (b) Seja notificada a denunciante, CLEIDIANE SILVA DE SOUSA, acerca da presente decisão, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;
- (c) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;
- (d) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP.

Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 0514/2025**

Procedimento: 2024.0010403

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85; artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da CF/88 expõe que “São funções institucionais do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO a Lei nº. 8.625/93 que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, evidencia em seu texto que “Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem” (art. 25, inciso IV, alínea b);

CONSIDERANDO a Lei nº. 7.347/85 que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, disciplina em seu art. 8º, § 1º que “O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis”;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, a prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis, nos termos do art. 60, inciso VII, da Complementar Estadual nº 51/2008;

CONSIDERANDO o art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, estipulado também que “No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas, bem como

procedimentos administrativos de sua competência”;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO nº 174/2017 – CNMP, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo e, da mesma forma, a RESOLUÇÃO 005/2018 do CSMP, que institui normas regulamentares para a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (CF/88) prevê que a moradia é um direito social (art. 6, *caput*) e a fim de concretizá-la e, conseqüentemente, garantir a dignidade (art. 1, III, da CF/88) e alcançar o objetivo fundamental de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3, III, da CF/88), determina que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX e X);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF/88);

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (art. 182, *caput*, da CF/88);

CONSIDERANDO que o serviço de fornecimento de água e energia elétrica caracteriza-se como serviço essencial, ou seja, indispensável ao atendimento das necessidades básicas do usuário;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0010279, instaurada nesta 2ª Promotoria de Justiça, oriunda de requerimento formalizado por Gideon Moraes Marinho do Nascimento (OAB/TO 12**5), constando o seguinte:

(...)

Venho, por meio deste, na qualidade de advogado representante da comunidade Jardim Progresso, formalizar requerimento para que sejam adotadas, em caráter de urgência, as medidas necessárias junto à Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins para a regularização e fornecimento de água e energia elétrica à referida comunidade. O Jardim Progresso, localizado no Setor Santa Maria, é uma área que há mais de 4 (quatro) anos foi ocupada por cerca de 29 (vinte e nove) famílias em situação de vulnerabilidade social. Durante todo esse período, a área não foi regularizada, e os moradores sofrem diariamente com a falta de acesso a serviços essenciais, como água potável e energia elétrica. Vale ressaltar que, devido à ausência desses serviços, os moradores têm recorrido a soluções improvisadas, como "gambiarra" para obter energia, o que coloca em risco a segurança e a vida de todos, incluindo crianças e idosos que residem na comunidade. A situação exige uma intervenção imediata para evitar tragédias e garantir o direito fundamental de acesso à água e energia elétrica, serviços essenciais para a dignidade humana e o bem-estar das famílias que ali residem. Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência que intervenha junto à Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins para que sejam adotadas as providências necessárias para a regularização da área e a liberação urgente do fornecimento de água e energia elétrica à Comunidade Jardim Progresso. Coloco-me à disposição para quaisquer se façam necessários.

(...)

CONSIDERANDO que foram expedidos ofícios à PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, BRK AMBIENTAL e ENERGISA TOCANTINS (eventos 4, 5 e 6), solicitando informações

acerca da demanda;

CONSIDERANDO que, em resposta (evento 9), a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, informou, em suma, que: (a) o processo de liberação de água e energia é bem mais complexo e depende de diversos fatores, incluindo o levantamento das famílias ocupantes que tenham edificação, seguida de processo de regularização/legalização do terreno e inclusão dos beneficiários no programa de Regularização Fundiária que já existe no Município; (b) com a formalização da posse e uso do terreno, as concessionárias de serviços públicos (água e energia) poderão liberar o fornecimento sem uma autorização oficial do poder público; (c) os lotes sem edificação devem passar por uma seleção seguindo os critérios nacionais de Habitação; (d) o Município vem realizando a regularização fundiária junto ao Núcleo de Prevenção e Regularização Fundiária – NUPREF, através da Diretoria de Cadastro Imobiliário, de todos os loteamentos e ocupações informais de Colinas do Tocantins e que a área ocupada denominada "Jardim Progresso", atual Bosque Alexandre Fleaming, situada no Setor Santa Maria, será incluída no programa, nos termos da Lei Federal 13.465/17; e (e) as empresas concessionárias de água e energia têm a obrigação de fornecer esses serviços a todas as pessoas, independentemente da situação fundiária da moradia (se é regular ou irregular);

CONSIDERANDO que no evento 10 consta resposta da ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, informando que: (a) a responsabilidade pelo atendimento é da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO, que informou que a área em questão possui casas com ligações clandestinas e que não realizará a regularização, uma vez que se trata de uma invasão; (b) após uma análise detalhada do sistema, identificamos que este caso se refere a uma invasão em área municipal, e que a prefeitura foi notificada sobre a situação, mas não receberam resposta; (c) não é possível proceder com a regularização;

CONSIDERANDO o evento 11, que consta a resposta da Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins (BRK Ambiental), esclarecendo, em síntese, que: (a) conforme a regulamentação vigente, a BRK não pode proceder com a ligação de água ou esgoto sem observar as diretrizes estabelecidas na norma reguladora, sendo necessária a comprovação da titularidade, sob pena de autuação da ATR; (b) na localidade, já existe rede de abastecimento disponível para atender à população, contudo, para que possa avançar com as novas ligações, é imprescindível que a regularização da área seja realizada pela prefeitura; e (c) é necessária a exigência de alguma documentação que comprove o exercício da posse ou da propriedade sobre o imóvel, a fim de evitar a facilitação da ocupação irregular de imóvel alheio;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a supracitada situação da comunidade/ocupação Jardim Progresso, no Município de Colinas do Tocantins/TO e suas respectivas solicitações referente a regularização no fornecimento de água e energia elétrica no local;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da notícia de fato nº 2024.0010403, devendo, neste caso, ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO a importância de se promover o controle social e o acompanhamento contínuo das políticas públicas como mecanismo de fortalecimento da democracia e garantia de direitos fundamentais, especialmente no tocante ao direito à moradia e à dignidade humana;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e promover a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo o acompanhamento e fiscalização das políticas públicas; este órgão de execução **RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS** com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, o andamento e a implementação do fornecimento de água e energia elétrica na comunidade/ocupação Jardim Progresso, no Município de Colinas do Tocantins/TO.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Seja expedido ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, para, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - e.1) Realize levantamento dos moradores da ocupação/região, bem como o seus respectivos endereços, devendo encaminhar cópia a esta Promotoria;
 - e.2) Informe acerca do andamento da regularização fundiária junto ao Núcleo de Prevenção e Regularização Fundiária – NUPREF, através da Diretoria de Cadastro Imobiliário, de todos os loteamentos e ocupações informais de Colinas do Tocantins/TO;
 - e.3) Encaminhe o cronograma de ações com o NUPREF;
 - e.4) Informe a possível data de conclusão para regularização da área em comento;
 - e.5) Apresente informações acerca da possibilidade de emitir documentação prévia de autorização para instalação de água e energia elétrica na localidade.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, §1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920108 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000693

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato n.º2025.0000693 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP (Protocolo n.º07010761735202516), que descreve o seguinte:

Concurso de Colinas TO, foi bem desorganizado, na minha sala mandaram tirar tudo até o brinco, já na sala da minha amiga, não pediram pra tirar inclusive até de relógio teve candidato fazendo prova. Muito desorganizado. Uma falta de respeito com os candidatos.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que envolve situação de suposta desorganização no concurso público da Prefeitura de Colinas do Tocantins, com tratamento desigual entre candidatos. Enquanto em uma sala foram exigidas medidas rigorosas de segurança; em outra sala essas medidas não foram adotadas, gerando desigualdade e vulnerabilidade ao processo seletivo.

Em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurada Notícia de Fato n.º 2025.0001110, com o objetivo de apurar acerca da mesma denúncia.

Nesse âmbito, diante da notícia de fato já estar sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o arquivamento desta é a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Ademais, cumpre ressaltar ainda que:

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Em razão do exposto, o indeferimento e arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já estar sendo apurado em procedimento mais amplo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

(a) seja notificado(a) o(a) denunciante (anônimo), via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do

Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

(d) Seja juntada cópia deste procedimento a Notícia de Fato nº 2025.0001110.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP.

Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/02/2025 às 17:52:22

SIGN: e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0524/2025

Procedimento: 2025.0002366

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando incumbência do Ministério Público a tutela dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se inclui o patrimônio público, nos termos do art. 129, III, da CF/88 c/c art. 1º, VIII e art. 5º, I, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando que é atribuição do Ministério Público, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, promover o Inquérito Civil ou a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

Considerando que a licitação é o procedimento que antecede a celebração de contrato administrativo, cujo escopo é legitimá-lo, preservando o interesse público e assegurando a todos as mesmas oportunidades em disputá-lo;

Considerando que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal);

Considerando que a novel Lei n.º 14.133/21 trouxe inovadoras disposições e, principalmente, incorporou ao seu texto posições consolidadas do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas Estaduais, de maneira a aperfeiçoar as contratações públicas em geral;

Considerando que os Arts. 74 e 75 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece exceções ao dever de licitar (regra), quais sejam, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação;

Considerando que existe hoje a possibilidade de se realizar contratações diretas (dispensa e inexigibilidade) nos termos dos Arts. 72 a 75 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133/21), seguindo-se os seus requisitos e valores máximos dos contratos;

Considerando que a contratação com o Poder Público exige, em regra, prévia licitação ou sua regular dispensa

ou inexistência; portanto, a dispensa de licitação não é sinônimo de permissividade total para a contratação informal pelo Gestor Público, não ficando a Administração autorizada a escolher quem bem quiser, sem as devidas formalidades.

Considerando o desmembramento do procedimento Notícia de Fato nº 2024.0011650, iniciado por meio de representação do cidadão Josiel Sousa Monteiro, solicitando investigação referente à contratação realizada pelo Poder Legislativo de Taboão, com dispensa de licitação, visando à implantação de um Sistema de Geração de Energia Solar Fotovoltaica, composto por 18 módulos de 550 Wp e inversor Deye de 8 kW, com projeção de geração de 1.200 kWh/mês, para produção de energia solar para o prédio da Câmara Municipal de Taboão, no valor de R\$ 54.780,033 (Processo de Dispensa de Licitação nº 07/2023);

Considerando que o cidadão Josiel Sousa Monteiro alegou a ocorrência de sobrepreço, haja vista ter solicitado um orçamento particular, para a mesma empresa contratada pela Câmara Municipal, a SUN SOLAR BRASIL SOLUÇÕES LTDA, com os mesmos componentes e especificações da obra e serviços, sendo que o projeto foi orçado em R\$ 26.900,00, valor este bem menor do que foi pago pelo Poder Legislativo de Taboão;

Considerando a expedição de ofício para a Empresa Sun Solar Brasil Soluções LTDA, para que informasse os motivos que levaram a empresa a fornecer orçamentos com valores tão distintos, para os mesmos serviços e obras de instalação de energia fotovoltaica, isto é, para a implementação de obras do mesmo porte, forneceu para o cliente pessoa física Josiel Sousa Monteiro um orçamento no valor de R\$ 26.900,00 (vinte e seis mil e novecentos reais) e, para a Câmara Municipal de Taboão, com a mesma especificação de obra e serviços, cobrou o preço de R\$ 54.780,033, cuja resposta ainda carece de informações adicionais, para a deliberação de novas diligências ou não;

Considerando que o feito tem elementos suficientes que justificam a instauração deste Inquérito Civil para apurar possível ato de improbidade administrativa;

Considerando que deve o Ministério Público dos dias atuais ter uma postura resolutiva e, na seara do patrimônio público (principalmente), atuar de forma preventiva, de maneira a evitar/minorar as ocorrências de atos ímprobos e/ou de danos ao erário de forma geral.

Considerando que os presentes autos buscam, objetivamente, averiguar se houve lesão aos princípios da Administração Pública, enriquecimento ilícito e dano ao patrimônio público ou mesmo alguma omissão do Poder Público, tudo visando assegurar o cumprimento das normas que regem a boa administração pública;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 2025.0002366 em Inquérito Civil Público, para investigação de possíveis irregularidades na celebração do Contrato de Prestação de Serviços nº 15/2023, entre a Câmara Municipal de Taboão e a pessoa jurídica SUN SOLAR BRASIL SOLUÇÕES LTDA., cujo objeto foi a instalação de sistema de energia solar fotovoltaica, composto por 18 módulos de 550 Wp e inversor Deye de 8 KW, com projeção de geração de 1.200 kWh/mês, devendo figurar como investigados: Wilson Lopes Lourenço, ex-presidente da Câmara Municipal de Taboão e a pessoa jurídica SUN SOLAR BRASIL SOLUÇÕES LTDA., determinando-se

a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- b) Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- c) Encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema Integrar-e, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n.º 017/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- d) Expeça-se carta precatória para oitiva de Maria Conceição de Freitas Silva e Diego Freitas Da Silva, respectivamente sócia-administradora e Diretor/Procurador da empresa contratada SUN SOLAR BRASIL SOLUCOES LTDA CNPJ 38.195.482/0001-55, estabelecida na Quadra QS 1, Rua 212, Nº 1, Complemento: Lote 19/21/23, Edifício Connect Towers, Bloco D, Sala 537, CEP: 71950-550, Bairro Areal (Águas Claras), Município de Brasília-DF, a fim de que esclareçam com detalhes a grande diferença de valores constantes do orçamento fornecido ao denunciante Josiel Sousa Monteiro e aquele do contrato celebrado com a Câmara Municipal de Tabocão, que aparentemente se referem à mesma obra e serviços.

Cumpra-se.

Guaraí, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/02/2025 às 17:52:22

SIGN: e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002569

Autos de PA nº 2024.0002569

Projeto 'VISITA PARA TODOS'

Interessado: A coletividade

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de acompanhar e monitorar as medidas adotadas e os atendimentos realizados no âmbito do Projeto 'VISITA PARA TODOS'.

É a síntese do necessário. Decido.

O projeto 'VISITA PARA TODOS' foi desenvolvido pela 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, com a finalidade de implementar um fluxo de atendimento ao público na sede do Ministério Público do Tocantins, na comarca de Gurupi-TO, para agendamentos das visitas na Unidade de Tratamento Penal de Cariri (UTPC), que fosse acessível e equitativo a todos os familiares dos presos, independentemente do nível de alfabetização digital ou idade.

Inicialmente, buscava-se o aumento da eficiência e da agilidade do atendimento, redução dos custos operacionais, melhoria da satisfação dos familiares dos presos com o acesso ao serviço e o auxílio no agendamento, proporcionando em suma, a aproximação familiar.

Realizada a divulgação do projeto 'VISITA PARA TODOS', e após a implantação, não houve recebimento de denúncias acerca de irregularidades ou dificuldades/entraves no processo de cadastramento e agendamento das visitas sociais e íntimas, sendo que o prazo de duração do referido projeto era até o mês de dezembro de 2024. Em consulta aos sistemas virtuais de agendamento, ademais, verifiquei que diversas dificuldades iniciais foram sanadas de ofício pela Secretaria de Cidadania e Justiça, sendo o sistema intuitivo e de fácil manuseio.

Sendo assim, considerando que resta esgotado o período de duração do projeto e não tenho ouvido o recebimento de denúncias no período, entendo que resta solucionado o objeto.

Pelo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do feito, nos termos da Res. 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, artigo 23, inc. II.

Neste ato comunico ao Conselho Superior do Ministério Público quanto ao arquivamento, via sistema.

Gurupi, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0010070

Notificação para complementar denúncia

Denúncia anônima - Ouvidoria do MPTO - Protocolo 07010717878202493

Ref.: Abertura do Campus em Colina do Tocantins em ano político.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, NOTIFICA a quem possa interessar para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente as informações, indicando concretamente em que consistiria a irregularidade, elementos de provas e possíveis testemunhas do desvio de finalidade ou favorecimento de grupo político, sob pena de arquivamento.

Gurupi, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0011229

Denúncia Ouvidoria 07010726872202415

Trata-se da Notícia de Fato n. 2024.0011229, autuada a partir de denúncia anônima, noticiando que uma professora do curso de odontologia da Unirg encontrava-se de licença médica, contudo, não havia sido designado professor substituto, sendo que os alunos estariam sem aulas. Além disso, foi narrado que ao longo dos semestres, professores têm cancelado aulas por motivos fúteis, e que as aulas não estavam sendo repostas, bem como não havia professores para cobrir as ausências.

Considerando que a denúncia veio desprovida de elementos de prova ou informações mínimos para o início de uma apuração, a 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, NOTIFICA o representante ANÔNIMO para que complemente as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, especificando qual seria a professora que estava de licença maternidade e, qual seria a matéria, bem como informe quais seriam os professores que estão cancelando as aulas por motivos fúteis.

Gurupi, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/02/2025 às 17:52:22

SIGN: e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0522/2025

Procedimento: 2025.0000608

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Lei de Tarifa Social de Água e Esgoto (Lei 14.898/2024) sancionada, em 13 de junho de 2024, e implementada a partir de 11 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO que a referida lei institui diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional, assegurando o direito à tarifa social aos usuários com renda per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo que pertençam à família de baixa renda inscrita no CadÚnico ou pertençam à família que receba o Benefício de Prestação Continuada (BPC);

CONSIDERANDO o conceito o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP, o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como “Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Lei de Tarifa Social de Água e Esgoto (Lei 14.898/2024), pela BRK Ambiental, em face dos beneficiários residentes nos Municípios da Comarca de Gurupi.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) oficie-se aos Prefeitos dos Municípios de Gurupi, Aliança do Tocantins, Crixás do Tocantins, Cariri do Tocantins, Dueré, Sucupira e Figueirópolis, requisitando-lhes a comprovação de adoção de providências para garantir a difusão do referido benefício e o processo de adesão dos consumidores;
- b) oficie-se ao responsável pela empresa BRK Ambiental, nesta cidade, requisitando-lhe comprovação

documental acerca do cumprimento da referida lei e a relação dos beneficiados em cada um dos 07 municípios da Comarca de Gurupi até o presente momento;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/02/2025 às 17:52:22

SIGN: e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0533/2025

Procedimento: 2024.0010223

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III; art. 23, inciso III da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público/TO; art. 7º, parágrafo único da Lei 13.146/15 e art. 73, inciso V da Lei 10.741/03;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 205, 206, inciso I e 208, inciso VII, da Constituição Federal que estabelecem o dever dos entes federados de propiciar acesso à educação em igualdade de condições de acesso e permanência na escola, inclusive em relação ao transporte escolar;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil elenca como direito social a proteção à infância (CF, art. 6º);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/03 em seu art. 4º atribui à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de diversos direitos inerentes à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/03 determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 5º);

CONSIDERANDO o inteiro teor da Resolução n. 006 de 26 de agosto de 2009, que disciplina o transporte escolar nos municípios do Estado do Tocantins, notadamente na zona rural;

CONSIDERANDO o contido no artigo 70, inciso VIII, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), segundo o qual “considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programa de transporte escolar”;

CONSIDERANDO o contido no artigo 11, inciso VI, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), acrescentado pela Lei 10.709/03, segundo o qual “os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal”;

CONSIDERANDO que o transporte coletivo de alunos da rede pública ou privada de qualquer grau, nos municípios do Estado, constitui um serviço público que deve ser autorizado, vistoriado e fiscalizado de maneira contínua, a fim de resguardar a incolumidade e integridade física dos seus usuários, especialmente, das crianças e adolescentes da zona rural;

CONSIDERANDO que o transporte de alunos de escolas públicas e/ou particulares residentes nas áreas rurais será executado em parceria com a prefeitura local, o Estado e a iniciativa privada (Art. 3º da Resolução n. 006 de 26 de agosto de 2009);

CONSIDERANDO que onde houver linhas de transportes compartilhadas entre a rede estadual e municipal, para racionalização de custos e cumprimento do princípio eficiência da administração pública, deverão os mesmos firmar convênios no sentido de que apenas um dos entes execute o serviço (Art. 6º da Resolução n. 006 de 26 de agosto de 2009);

CONSIDERANDO o Acórdão 1332/2020 – TCU- Plenário, Ministro Walton Alencar Rodrigues, prolatado na

sessão de 27/05/2020, por meio do qual o Tribunal de Contas da União (TCU) recomendou ao Ministério Público do Estado do Tocantins a adoção de medidas aptas a fomentar a manutenção de monitores presenciais nos veículos de transporte escolar, sobretudo nos casos de crianças da educação infantil e do ensino fundamental (doc. anexo);

CONSIDERANDO a necessidade de avaliar a possibilidade de inclusão de monitores no Programa Caminho da Escola ou Projeto/Convênio equivalente na Educação Pública de Recursolândia-TO, capaz de suprir a necessidade da demanda, bem como, reduzir a evasão escolar, garantindo o acesso e permanência dos alunos nas escolas de forma digna e acessível;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Itacajá, através de representação formulada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como por meio de atendimento virtual realizado com populares de Recursolândia/TO, relatos de irregularidades no fornecimento contínuo do transporte público escolar às crianças e adolescentes residentes na zona rural daquele município, ora pertencente à Comarca de Itacajá;

CONSIDERANDO que diante dos fatos narrados expediu-se diligências ao Município de Recursolândia/TO, à Secretaria de Assistência Social e, ainda, notificação pessoal ao Prefeito Carlos Vinícius Barbosa da Silva, cujas respostas foram acostadas aos eventos 12, 14 e 15.

CONSIDERANDO que as informações até então obtidas não foram suficientes para sanar a problemática, haja vista as informações supervenientes prestadas pela munícipe MARIA DIMAR BEZERRA XAVIER LOPES e seu companheiro FRANCISCO, via telefone funcional, dando conta da permanência de empecilhos ao regular fornecimento de transporte escolar na rota então utilizada pela prole (evento 19);

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da Notícia de Fato sem o alcance inicial;

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para acompanhamento e fiscalização das condições e regularidade de fornecimento do transporte escolar às crianças e adolescentes da zona rural de Recursolândia/TO, com fulcro no art. 23, II, da Resolução n. 005/2018/CSMP, determinando para tanto, as seguintes providências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da presente instauração;
2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Cientifique o Município de Recursolândia/TO acerca da presente instauração para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar conhecimento e prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados, bem como comprovar as medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas e minimizar seu impacto no âmbito da educação local;
4. Oficie-se o Conselho Tutelar de Recursolândia/TO para, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhar relatório circunstanciado das condições verificadas no transporte escolar das crianças e adolescentes daquela urbe; devendo esclarecer a relação de alunos menores de idade beneficiados pelo serviço; se há auxiliares/monitores/responsáveis durante o trajeto dos menores;

se há fiscalização periódica por parte do órgão de proteção local, em caso positivo fornecer cópias das vistorias já realizadas; se houve outras denúncias acerca do tratamento dispensado aos alunos que utilizam deste serviço público;

5. À Assessoria Ministerial que providencie pesquisa nos bancos de dados da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, a fim de localizar possível Ação Civil Pública sobre os fatos tratados neste procedimento extrajudicial, em trâmite ou baixada, devendo certificar o que apurar;
6. À Assessoria Ministerial que promova a juntada de cópia do Relatório de Vistoria dos Transportes Escolares de Recursolândia/TO;
7. Inclua-se o feito em pauta de atendimento com o núcleo familiar de MARIA DIMAR BEZERRA XAVIER LOPES;
8. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá/TO para secretariarem o feito.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se por ordem.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/02/2025 às 17:52:22

SIGN: e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0536/2025

Procedimento: 2024.0010231

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0010231, instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, tendente a apurar se a publicidade de comunicação de emenda parlamentar, realizada pelo Prefeito de Divinópolis do Tocantins/TO, configura improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição Federal dispõe sobre atos de improbidade;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/1992, com as alterações da Lei 14.230/2021, define as condutas passíveis de serem enquadradas como ato de improbidade, bem como dispõe sobre as sanções aplicáveis aos atos de improbidade;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato possui prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, podendo ser prorrogada uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 3º, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, com necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);

CONSIDERANDO que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (artigo 18, § 3º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se os interessados da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);
8. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2025.0000309

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Trata-se de notícia de fato instaurada pela ouvidoria, em virtude de denúncia anônima de nº07010758113202594, nos seguintes termos:

"Aqui no setor oeste Pugmil tamo sem agente desde agosto Vai contratar sem processo seletivo É contra a lei do agente de saúde nós tá sem agente desde agosto ninguém da satisfação Exigimos que a lei seja comprida que contrata só a panelinha Processo para contratar o agente o povo queora no setor tem prioridade de fazer a prova pra ter a chance de ser contratado sempre burla a lei do ministério da saúde contratar sem prova só de boca só dá panelinha pedimos ajuda do ministério público"

Expedido ofício para o prefeito, estamos aguardando o prazo decurso de prazo da resposta, razão pela qual, prorrogo o prazo da presente notícia de fato.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920435 - DESPACHO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Procedimento: 2025.0001706

DESPACHO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Trata-se de denúncia anônima instaurada pela ouvidoria de nº07010764733202562, registrada pela ouvidoria, com o seguinte fato:

"Segundo o artigo 181, INCISO IX do código de trânsito Brasileiro, como infração de trânsito de natureza média, sujeita a penalidade de multa e medida administrativa de remoção do veículo á conduta de "ESTACIONAR O VEICULO ONDE HOVER GUIA DE CALÇADA (MEIO FIO) REBAIXADA DESTINADA A ENTRADA OU SAÍDA DE VEÍCULOS". Segundo essa lei, venho denunciar um veículo de transporte publico que fica estacionado de maneira incorreta e vem trazendo transtornos á vizinhança e causando perigo ao transito, na rua 7 DE SETEMBRO, esquina com a rua Ceará, no setor Oeste, da cidade de Paraíso do Tocantins. Não satisfeito com um só veículo o proprietário vem adquirindo vários outros automóveis de porte grade (ônibus) e deixando-os estacionados nas ruas do setor, sendo as ruas Ceará e 13 de Maio, na cidade de Paraíso do Tocantins".

No evento 5, o município de Paraíso do Tocantins, através da Procuradoria do Município nega os fatos.

Logo, é o presente documento, para intimar o autor da denúncia, para encaminhar foto dos veículos, e comprovante da denúncia realizada no município de Paraíso do Tocantins.

O prazo para o complemento da denúncia é de 10 dias, contados a parti da publicação do presente documento.

Caso não venha a ocorrer o complemento da denúncia, o caso deve ser arquivado.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001929

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada pela ouvidoria, mediante denúncia de nº07010768800202518, a qual descreve os seguintes fatos:

"Gostaria de fazer uma denuncia sobre o concurso publico de Abreulândia-TO, pois estão com contratos no lugar das vagas do concurso e não chama as pessoas que passaram no mesmo. Gostaria que eles esclarecesse o por que de não esta chamando os candidatos que passaram, e mantendo os contratos no lugar."

Venho informar que, o Ministério Público protocolou uma ação civil pública envolvendo o objeto da denúncia anônima, e como o juiz de direito decretou sigilo no processo, não tem como prestar informações do caso.

Ante o exposto, promovo o arquivamento. nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de a fixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920435 - INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Procedimento: 2024.0014888

DESPACHO PARA INTIMAR O AUTOR DA DENÚNCIA ANÔNIMA

Trata-se de denúncia anônima registrada pela ouvidoria, em virtude da denúncia anônima de nº07010753632202485, nos seguintes termos:

"No dia 10 de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, por volta das 11h 17min, entrou em contato com esta Ouvidoria, um cidadão de forma anônima, relatando: 1) Possível irregularidade em concurso municipal de Pugmil. 2) Que está aprovado em segundo lugar para a vaga de operador de máquinas pesadas o filho de uma pessoa integrante da comissão do concurso. 3) Informa o nome do candidato aprovado: W. T. V. A. 4) Informa também o nome da pessoa integrante da comissão: S. B. C."

Como recebemos informação negando os fatos narrados acima, é o presente documento, para intimar o autor da denúncia, para encaminhar documentos e apresentar rol de testemunhas para comprovar os fatos.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público, para conhecimento e cumprimento da intimação. Caso não venha a ser efetuado o complemento, vamos arquivar a notícia de fato. Fica fixado o prazo de 10 dias para apresentar os documentos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2025.0000706

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Trata-se de notícia de fato instaurada pela ouvidoria, em virtude de denúncia anônima de nº07010761896202593, nos seguintes termos:

"Boa tarde gostaria de fazer uma reclamação aqui , sobre o pagamento dos funcionários do hospital de Divinópolis TO até hoje estão sem receber o salário de dezembro , fizeram o pagamento de outros órgãos e nada do hospital só ficam adiando ,era dia 10, depois dia 20 e agora só dia 30, muitos não tem outra renda a energia tá quase sendo cortada por que não foi paga e sem falar na cesta básica que muitos está sem nada pra comer".

A Secretária municipal de saúde compareceu no Ministério Público de Paraíso do Tocantins e informou o pagamento de todos os salários atrasados.

No evento 8, ocorreu a intimação do autor da denúncia para efetuar o complemento dos fatos narrados, indicando o nome de possível servidor que ainda continua com o salário atrasado.

Como estamos aguardando o decurso de prazo da intimação, prorrogo o prazo da presente notícia de fato.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920435 - INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Procedimento: 2025.0000706

DECISÃO DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA ANÔNIMA

Trata-se de notícia de fato instaurada pela ouvidoria, em virtude de denúncia anônima de nº07010761896202593, nos seguintes termos:

"Boa tarde gostaria de fazer uma reclamação aqui , sobre o pagamento dos funcionários do hospital de Divinópolis TO até hoje estão sem receber o salário de dezembro , fizeram o pagamento de outros órgãos e nada do hospital só ficam adiando ,era dia 10, depois dia 20 e agora só dia 30, muitos não tem outra renda a energia tá quase sendo cortada por que não foi paga e sem falar na cesta básica que muitos está sem nada pra comer".

A Secretária municipal de saúde compareceu no Ministério Público de Paraíso do Tocantins e informou o pagamento de todos os salários atrasados.

Portanto, é o presente documento, para intimar a parte autora, para informar o nome de possível servidor que não recebeu o salário do mês de dezembro de 2024.

Determino que, o presente documento seja publicado no Diário Oficial do Ministério Público, para conhecimento e cumprimento da intimação.

Caso não seja apresentado o complemento da denúncia anônima, no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação, a notícia de fato deve ser arquivada.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/02/2025 às 17:52:22

SIGN: e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009217

Notícia de fato nº 2024.0009217

Assunto: Possível prática de crime de ódio (homofobia), ocorrido em Porto Nacional-TO

Interessado: Thamires Lima

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada a esta 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional para apuração de crime de homicídio praticado contra de Wanderson Pereira de Menezes, de 34 anos, ocorrido nesta cidade de Porto Nacional/TO. Segundo a representação, o crime teria sido motivado exclusivamente pela orientação sexual da vítima.

É a síntese do necessário.

O fato delituoso mencionado foi apurado no bojo do Inquérito Policial nº 00048350420248272737, tendo sido oferecida denúncia na data de 05/09/2024 (0005398-95.2024.8.27.2737) que está sendo processada na 2ª Vara Criminal de Porto Nacional, estando em estado de conclusão ao Juízo para prolação de sentença.

Pois bem. Findada a fase inquisitiva, bem como a instrução processual, foram identificados e denunciados Paulo Victor Batista de Souza e Samuel Furtado Lima, além da representação por atos infracionais em face dos adolescentes J.P.L.M e T.P.S.

Os envolvidos na morte de Wanderson foram denunciados pela prática dos seguintes crimes: artigo 157, § 3º, inciso II (roubo qualificado pela morte - considerado crime hediondo nos termos da Lei nº 8.072/90), artigo 211, ambos do CP, e, artigo 244-B, §2º do ECA, na forma do artigo 29 c/c artigo 62, inciso IV, na forma do artigo 69, todos do CP.

Ao final da instrução, ouvidas as testemunhas, bem como Paulo Victor e Samuel Furtado, este Órgão Ministerial, apresentou alegações finais, na forma de Memoriais escritos, requerendo as suas condenações, nos termos da exordial acusatória, ou seja, pelos pelos crimes imputados da denúncia. Da mesma forma os adolescentes envolvidos foram representados em encontram-se em cumprimento de medida de internação.

Da análise dos documentos acostados, tem-se que o arquivamento é medida que se impõe, pois o caso já está judicializado e em análise pelo Poder Judiciário, não tendo quaisquer outras providências a serem adotadas em âmbito extrajudicial, pois já vem sendo tomadas medidas na seara judicial.

Pelo do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento nos termos do artigo 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018CSMP/TO.

Determino a cientificação, com fulcro no artigo 5º, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018CSMP/TO.

Porto Nacional-TO, data e hora certificada pelo sistema.

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

Promotor de Justiça Substituto

Porto Nacional, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/02/2025 às 17:52:22

SIGN: e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09)

[assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920435 - EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2024.0011720

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, e com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, buscando instruir os autos da Notícia de Fato nº 2024.0011720, e

Considerando trata-se de denúncia anônima realizada por meio do portal da Ouvidoria, contendo informações genéricas de aumento de patrimônio de integrantes do Executivo Municipal de Xambioá, atual gestão.

NOTIFICA, no prazo de 10 (dez) dias, quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, para que complemente as informações, especificando os fatos que evidenciem atos de malversação de recursos públicos/enriquecimento ilícito pelos agentes públicos, sob pena de arquivamento.

Frisa-se que o recurso, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional secretariabico@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número do procedimento, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, localizada na Avenida F – N. 203, Setor Leste, - CEP: 77.880-000, Xambioá/TO, Telefones (63) 3236-3763/ (63) 99257-9992.

Xambioa, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0007053

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar a situação de risco do adolescente Saulo Souza Cruz, submetido a tratamento contra a dependência química.

Conforme informado pela Secretaria Municipal de Saúde, o adolescente passou a receber tratamento psicofarmacológico e psicoterápico com seguimentos e retornos periódicos.

Diante disso, tendo em vista ter decorrido tempo suficiente para a evolução do quadro ou superação da dependência química, oficie-se o Conselho Tutelar para que elabore relatório atualizado acerca da situação do adolescente no prazo de 20 dias corridos.

Renove-se o prazo do procedimento por mais 01, em consonância com o que dispõe o art.26 da Resolução 5/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2021.0002706

Considerando que houve pedido de apoio ao CAOPP, para fins de análise técnico-contábil, oficie-se o órgão para que informe acerca da análise conclusiva.

Renove-se o prazo do presente procedimento por mais 01 ano, em consonância com o que dispõe o art.13 da Resolução 005/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se, eletronicamente, o CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioá, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/02/2025 às 17:52:22

SIGN: e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/e8358dd48b5f2fb07084e7769e4086ca40936e09>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS